

# BOLETIM

## IBCCRIM

EDITORIAL

### A PENA DE MULTA E A PERPETUAÇÃO DO CASTIGO

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais  
(IBCCRIM)

**A prisão em flagrante da  
testemunha mendaz**

Nilo Batista

**A pesquisa jurídica no campo  
legislativo penal: uma reflexão  
metodológica necessária**

Chiavelli Fazenda Falavigno  
Carolina Costa Ferreira

**A criminalização do tráfico de drogas:  
reflexões críticas sobre a Lei 13.964/2019  
e suas consequências**

Antonio Gomes de Castro Neto  
Cristhovão Fonseca Gonçalves

**Pena de multa e execução penal:  
avanços e retrocessos à luz do  
Pacote Anticrime**

Manuela Gatto  
Rebecca Groterhorst

**O que podemos aprender com os  
primeiros casos do Innocence Project  
Brasil (V): o Caso Robert**

Rosimeire Ventura Leite  
Rogério Monteles da Costa  
Juraci de Souza Santos Junior

# A PENA DE MULTA E A PERPETUAÇÃO DO CASTIGO

*THE FINE PENALTY AND THE PERPETUATION OF PUNISHMENT*

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18283307>

**Resumo:** O editorial analisa a execução da pena de multa no sistema penal brasileiro como mecanismo de prolongamento do controle punitivo para além do cárcere. A partir da evolução jurisprudencial e legislativa, especialmente das sucessivas revisões do Tema 931 do STJ e das decisões do STF, demonstra-se como a multa passou a operar, na prática, como condição para a extinção da punibilidade, desconsiderando a hipossuficiência estrutural da população prisional. Evidenciam-se os impactos sociais, jurídicos e econômicos do inadimplemento, com destaque para a seletividade penal e os obstáculos à reintegração social. Sustenta-se, por fim, que a presunção de hipossuficiência constitui requisito mínimo de racionalidade, proporcionalidade e humanidade da justiça criminal.

**Palavras-chave:** extinção da punibilidade; hipossuficiência econômica; execução penal; reintegração social.

**Abstract:** This editorial analyzes the enforcement of fines in the Brazilian criminal justice system as a mechanism for extending punitive control beyond prison. Based on jurisprudential and legislative developments, especially the successive revisions of Theme 931 of the Superior Court of Justice (STJ) and the decisions of the Federal Supreme Court (STF), it demonstrates how fines have come to operate, in practice, as a condition for the extinction of punishment, disregarding the structural insufficiency of the prison population. The social, legal, and economic impacts of default are evident, with emphasis on criminal selectivity and obstacles to social reintegration. Finally, it is argued that the presumption of insufficiency constitutes a minimum requirement of rationality, proportionality, and humanity in criminal justice.

**Keywords:** extinction of punishment; economic insufficiency; criminal enforcement; social reintegration.

Para uma parcela significativa da população submetida ao sistema penal brasileiro, o cumprimento da pena privativa de liberdade não representa o encerramento do ciclo punitivo, mas o início de uma etapa adicional e pouco falada da punição: a execução da pena de multa. Embora formalmente prevista como uma das espécies de sanção criminal, ao lado da pena corporal e das restritivas de direitos, a multa tem assumido, na prática, contornos de uma sanção prolongada, que se projeta para além do cárcere, reforçando estigmas e comprometendo os processos de reintegração social.

Sob o discurso de uma função retributiva e arrecadatória, a exigência de pagamento da pena de multa tem operado como um mecanismo de manutenção do *status* de condenado naqueles casos em que a pena privativa de liberdade já foi integralmente cumprida, o que decorre de recentes mudanças jurisprudenciais e legislativas que, mirando na criminalidade econômica, acabam atingindo a clientela preferencial do sistema prisional brasileiro.

Apesar de existirem aqueles que sempre compreenderam pela exigibilidade de pagamento da pena de multa para a extinção da punibilidade — muitas vezes fundando sua posição na previsão constitucional da multa como uma das formas de punição —, até 2018, o Tema 931 do STJ, com tese fixada pelo julgamento do Recurso Especial 1.519.777/SP, autorizava tal extinção quando houvesse o integral cumprimento da pena privativa de liberdade, mesmo sem a quitação da multa. Contudo, esse quadro foi alterado após o julgamento da ADI 3.150/DF em 2018, quando, seguindo a tendência inaugurada pela Operação Lava Jato, o Supremo Tribunal Federal, mirando na criminalidade econômica, consolidou a compreensão de que a pena de multa possui natureza de sanção criminal — ainda que também se trate de uma dívida de valor —, devendo ser fixada com seriedade e efetivamente cobrada, reconhecendo a legitimidade prioritária do Ministério Público para sua execução nas Varas de Execução Criminal. No ano seguinte, esse sentido foi reforçado pela Lei Anticrime (Lei 13.964/2019) que, ao alterar o art. 51 do Código Penal, determinou que a pena de multa deve ser executada

perante o juiz de execução penal, sendo considerada uma dívida de valor, para a qual são “aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” (Brasil, 2019). Assim, adequando-se a tal entendimento, o STJ efetuou uma primeira revisão do seu Tema 931 para afirmar que, nas hipóteses de aplicação cumulativa de pena privativa de liberdade e de multa, o não pagamento da dívida impediria o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Na prática, o pagamento da multa passou a ser tratado como condição para a extinção da punibilidade, em um entendimento que ignora a manifesta incapacidade financeira da população inserida no sistema prisional brasileiro, em sua esmagadora maioria proveniente dos setores mais vulnerabilizados da sociedade. No cárcere, com seu reconhecido estado de coisas inconstitucional, as condições socioeconômicas dos apenados somente se tornarão piores, em uma lógica perversa que ignora a pessoalidade das penas e arrasta para a miséria seus familiares e sua comunidade. Ao final, dessas mesmas pessoas, espera-se a quitação de valores impossíveis de serem pagos antes, durante e após o encarceramento, convertendo a multa em um verdadeiro fator de bloqueio da reinserção social e cruel prorrogação das penas.

Para que não sejamos acusados de exageros, basta apontar para algumas das mais conhecidas consequências da falta de pagamento da multa: a não extinção da punibilidade faz persistir a condição de condenado, prorrogando os prazos para reabilitação e retorno à primariedade; há, em alguns casos, a inscrição em dívida ativa; por expressa determinação constitucional (art. 15, III), os direitos políticos ficarão suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação, impedindo a regularização da situação eleitoral e o exercício do direito de voto, contribuindo para o assustador número de quase 2 milhões de pessoas afastadas das urnas ao final de 2024 por questões criminais, conforme dados obtidos diretamente do Tribunal Superior Eleitoral; por consequência, impede-se a regularização de contratos, a inscrição em órgãos de classe, o recebimento de benefícios sociais, a abertura de contas em bancos, a obtenção de financiamento estudantil ou mesmo a inscrição em cursos técnicos e superiores; o pecúlio, quando existente — já que poucos conseguem trabalhar no sistema prisional e um número ainda menor é remunerado —, poderá ser penhorado, assim como bens pessoais, que muitas vezes incluem aqueles necessários para a tentativa de retorno a uma vida normal, como celulares, motocicletas e valores ínfimos em contas bancárias.

A incongruência do modelo torna-se ainda mais evidente nos crimes de tráfico de drogas, responsáveis por parcela expressiva do encarceramento no País. Dados do **Sistema Nacional de Informações Penais** (2025) indicam que esse delito corresponde a cerca de um terço da população prisional masculina e a mais da metade da população prisional feminina. Ainda assim, a legislação comina para esse delito pena de multa que, ao considerarmos o salário-mínimo para o ano de 2026, tem como valor inicial mais de R\$ 27 mil, a ser atualizado quando da execução da pena de multa. A indagação que se impõe é elementar: como exigir o pagamento de valores dessa magnitude de indivíduos que deixam o sistema prisional sem acesso imediato ao mercado formal de trabalho, com documentos frequentemente irregulares, direitos suspensos e submetidos a um contexto de estigmatização permanente? Nesses casos, a pena de multa institui uma obrigação manifestamente inexecutável, convertendo-se em instrumento de prolongamento do controle penal para além da prisão.

Considerando tais consequências, ao final de 2021, em julgamento dos Recursos Especiais 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, o STJ efetuou uma nova revisão do seu Tema 931, instituindo que, nos casos de

aplicação cumulativa, o inadimplemento da pena de multa não poderia obstar o reconhecimento da extinção da punibilidade quando fosse demonstrada a impossibilidade de pagamento. Porém aquilo que parecia resolver a situação de milhares de egressos do sistema prisional logo se tornou uma barreira quase intransponível: por sua falta de clareza, os critérios exigidos para reconhecimento da hipossuficiência eram desconhecidos e inatingíveis, mesmo naqueles casos em que todas as circunstâncias pessoais — ou um mínimo de humanidade — já faziam evidente a vulnerabilidade econômica e social, como a cobrança de pessoas em situação de rua.

Por isso, ao final de 2023, o julgamento dos Recursos Especiais 2.090.454/SP e 2.024.901/SP levou a uma terceira revisão do Tema 931 do STJ, afirmando-se, então, que a alegação de hipossuficiência do condenado seria suficiente para extinção da punibilidade quando cumprida integralmente a pena privativa de liberdade, salvo se o juiz competente entendesse de forma diversa, “em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”. Pouco depois, ao início de 2024, foi julgada pelo STF a ADI 7.032/DF, na qual o Ministro Flávio Dino, relator, afirmou que a falta de pagamento da pena de multa impede a extinção da punibilidade, salvo quando comprovada a sua impossibilidade pelo apenado, ainda que de forma parcelada. Por sua vez, o vogal, Ministro Cristiano Zanin, ressaltou o sentido da última revisão do Tema 931 operada pelo STJ, compreendendo que lhe parecia uma posição mais alinhada ao objetivo de ressocialização, à dignidade humana e à realidade do sistema prisional brasileiro.

Contudo, como mostra pesquisa recente elaborada pelo Instituto Pro Bono em parceria com o IBCCRIM — intitulada “Recomendações para o reconhecimento da hipossuficiência em casos de pena de multa”, que pode ser acessada publicamente nas redes dos Institutos —, uma análise da jurisprudência de todos os Tribunais de Justiça estaduais evidencia a falta de uniformidade na aplicação da atual redação do Tema 931 do STJ, muitas vezes rebatida com a posterior decisão do STF na ADI 7.032/DF (Ferrari, 2025).

Em alguns Tribunais, a hipossuficiência econômica é de fato reconhecida por sua simples alegação, ou por serem constatadas circunstâncias como a assistência pela Defensoria Pública, o longo tempo de encarceramento e a existência de comorbidades, atribuindo-se ao Ministério Público o ônus de efetuar prova em sentido contrário. Em sentido oposto, há precedentes — e Tribunais — marcadamente restritivos, nos quais a hipossuficiência é raramente reconhecida, justificando-se a cobrança da multa em questões como a obrigatoriedade das sanções criminais, a localização de valores irrisórios em contas ou a possibilidade da futura obtenção de recursos para pagamento.

Diante desse cenário, impõe-se uma reflexão crítica por parte da comunidade acadêmica e dos operadores do Direito, em consonância com os parâmetros do Plano Pena Justa. A presunção *ius tantom* de hipossuficiência e a vedação de atos executivos manifestamente inócuos não representam leniência penal, mas requisito mínimo de racionalidade, proporcionalidade e humanidade do sistema de justiça criminal.

A manutenção da pena de multa como instrumento de punição permanente para pessoas pobres não realiza justiça penal. Ao contrário, perpetua o castigo para além do cárcere, produzindo uma forma difusa de exclusão social que afronta os objetivos constitucionais da pena e a dignidade da pessoa humana.

## Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. A pena de multa e a perpetuação do castigo. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 399, p. 2-4, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.18283307. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2691](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2691). Acesso em: 1 fev. 2026.

## Referências

- BRASIL. *Lei nº 13.964, De 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 18 jan. 2026.
- FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. *Recomendações para o reconhecimento da hipossuficiência em casos de pena de multa*: resultados de uma análise jurisprudencial. São Paulo: Instituto Pro Bono, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.17901825>
- SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIS. *Levantamento de informações penitenciárias*: 18º ciclo. Período de janeiro a junho de 2025. Brasília: Senappen, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2026.

# Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

## Editorial

2 **A pena de multa e a perpetuação do castigo**

## Direito Penal

5 **A prisão em flagrante da testemunha mendaz**  
Nilo Batista

11 **A pesquisa jurídica no campo legislativo penal: uma reflexão metodológica necessária**  
Chiavelli Fazenda Falavigno e Carolina Costa Ferreira

## Processo Penal

14 **A criminalização do tráfico de drogas: reflexões críticas sobre a Lei 13.964/2019 e suas consequências**  
Antonio Gomes de Castro Neto e Cristhovão Fonseca Gonçalves

18 **Pena de multa e execução penal: avanços e retrocessos à luz do pacote anticrime**  
Manuela Briso Gatto e Rebecca Groterhosrt

23 **A participação virtual do acusado no plenário do júri**  
Antonio Carlos Pontes de Souza

## Erros Judiciários

26 **O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (V): o caso Robert**  
Rosimeire Ventura Leite, Rogério Monteles da Costa e Juraci de Souza Santos Junior

## Boletim IBCCRIM Entrevista

32 **Eugenia, democracia e o futuro do sistema penal brasileiro: diálogo com Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini**



# A PRISÃO EM FLAGRANTE DA TESTEMUNHA MENDAZ

## THE ARREST IN FLAGRANTE DELICTO OF THE MENDACIOUS WITNESS

**Nilo Batista<sup>1</sup>**  

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil   
nilobatista@nb-advs.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17831359>

**Resumo:** O texto analisa a controvérsia jurídico-processual acerca da possibilidade de prisão em flagrante de testemunha mendaz, reavivada pela prática em Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs). Confrontam-se duas correntes: a ortodoxa, que defende a observância do art. 211 CPP, condicionando a persecução penal do falso testemunho à sentença final do processo-mãe; e a heterodoxa, que propugna a persecução a qualquer tempo, inclusive por flagrante, sem respeito à condição processual prevista no mesmo dispositivo. A análise integra fundamentos do direito penal e processual penal, demonstrando que o falso testemunho, por sua estrutura típica subjetiva e por permitir retratação até a sentença, não enseja utilidade probatória na fase de flagrante. Conclui-se pela ilegitimidade das prisões em flagrante de depoentes mendazes, tanto em CPIs quanto em procedimentos ordinários.

**Palavras-chave:** direito processual; persecução penal; falso testemunho; jurisprudência; legalidade.

**Abstract:** The text examines the enduring doctrinal dispute over whether a mendacious witness can be arrested in flagrante delicto, a debate recently energized by occurrences in Parliamentary Inquiry Commissions. Two opposing interpretations of Article 211 of the Brazilian Code of Criminal Procedure are evaluated: the orthodox view, which limits criminal proceedings for false testimony until final judgment in the originating case, and the heterodox view, advocating for immediate action including arrest, disregarding the statutory procedural condition. Drawing on criminal and procedural law, the analysis highlights the subjective nature of false testimony and the statutory possibility of retraction up to sentencing, undermining the evidentiary value of pre-sentencing arrests. The study concludes that such arrests are legally unfounded in both Parliamentary Inquiry Commissions and regular criminal contexts.

**Keywords:** procedural law; criminal prosecution; perjury; case law; legality.

<sup>1</sup> Professor Emérito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (<https://ror.org/0198v2949>). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5512-4412>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7558568315744459>.

\* Agradeço às advogadas Mariana Pecky e Tifany Pires pelo auxílio no levantamento de fontes e ao Prof. Me. André Nascimento por excelente dica.

\*\* À memória querida do Prof. Wilson Beraldo.

## 1. Introdução

Recentemente, uma velha questão que, desde a década de setenta, dividiu a jurisprudência em duas correntes opostas foi reavivada pelo noticiário sobre a atividade de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs): a viabilidade jurídica da prisão em flagrante da testemunha mendaz. A reiteração dessa prática ensejou a publicação de um conjunto de artigos sobre o tema<sup>1</sup>, sugerindo que seja a velha questão revisitada.

Após recuperarmos as fundações legais da questão, bem como os argumentos que a partir delas sustentam as duas teses opostas, buscaremos no Direito Penal (especialmente na estrutura típica do falso testemunho) e no Direito Processual Penal (especialmente no flagrante delito) bússolas para encaminhar a solução.

Embora motivado pela publicidade das prisões em CPIs, é claro que nossas conclusões abarcam os procedimentos criminais comuns.

## 2. A velha questão

Embora alguns autores mencionem muitas correntes<sup>2</sup>, o centro da polêmica, oriunda do artigo 211 do Código de Processo Penal (CPP)<sup>3</sup>, reside em saber se a persecução penal (na forma de flagrante, inquérito policial ou mesmo de ação penal) deve aguardar a sentença final do processo no qual se deu o depoimento falacioso ou se pode se antecipar à ocasião prescrita naquele dispositivo (ou seja, à “sentença final”).

A corrente ortodoxa que, submissa ao artigo 211 CPP, preconiza que seja aguardada a sentença final produziu uma variante sem amparo na letra da lei e com mínima adesão jurisprudencial: a persecução deveria aguardar o trânsito em julgado daquela sentença.

Já a corrente que — sob distintos argumentos — sustenta que seja a persecução penal iniciada a qualquer tempo, inclusive através de prisão em flagrante da testemunha, deu origem a variantes que propugnam ou que a ação pelo *falsum* testemunhal aguarde a sentença final ou se reúna por conexão probatória à ação penal originária. Chamaremos a essa corrente heterodoxa por explicitamente desafiar a norma do artigo 211 CPP.

Na corrente heterodoxa, chamam a atenção certos argumentos empregados em sua sustentação. Recordemos o desconforto que, num sistema em que reina soberana a ação penal de iniciativa pública, é causado pela possibilidade de retratação da testemunha mendaz até a sentença, como estabelece o artigo 342, § 2º Código Penal (CP):

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha [...]

§ 2º. O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

A persecução penal precoce do falso testemunho cria a situação embaraçosa de um inquérito policial ou de uma ação penal que o indiciado ou acusado pode trancar com três palavras<sup>4</sup>. Por vezes, a persecução precoce é autorizada sob a alegação apodítica de que a sentença final não configura condição de procedibilidade<sup>5</sup>, a despeito das aparências: e tal alegação teria o poder de neutralizar a norma que se extrai do artigo 211 CPP (extemporaneidade de persecução anterior à sentença). Outras vezes, a inequívoca consumação do crime de falso testemunho pela conclusão do depoimento falso, que absolutamente nada tem a ver com a questão, é invocada para justificar a persecução precoce<sup>6</sup>. Inúmeros crimes falimentares estão consumados muito antes da falência, e, enquanto esta não for decretada, a persecução penal é indevida, sem que tal fato agrida a sensibilidade dos juristas. Sim,

nos regimes democráticos, às vezes convém que o poder punitivo aguarde um pouco antes de ver-se desatado pelo Direito.

Antes de abordarmos a velha questão, cabem breves observações sobre o necessário alinhamento das CPIs à disciplina processual-penal.

## 3. As CPIs e o CPP

Apesar de disporem as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”<sup>7</sup>, ou mais exatamente por disporem de tais poderes, estão elas sujeitas a controle judicial<sup>8</sup> sempre que se desviarem do devido processo legal ao qual estão adstritas (sobre isso: **Peixinho; Guanabara**, 2001, p. 83 *et seq.*).

A tarefa da *judicial review* dos atos da Comissão está facilitada pelo fato de que devem elas observar, em seus procedimentos instrutórios, o CPP. Vale transcrever o artigo 6º da Lei 1.579, de 18 mar. 1952:

Art. 6º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal (**Brasil**, 1952).

A observância da legislação processual penal “na inquirição de testemunhas e autoridades” é ordenada pelo Regimento do Senado (art. 148, § 2º). Também o Regimento da Câmara dos Deputados recomenda às Comissões de Inquérito que se valham subsidiariamente do CPP (art. 36, § único).

As atividades da CPI se desenrolam, como dizia **Hely Lopes Meireles**, num “procedimento judicialiforme”<sup>9</sup>, e todos concordarão com a adequação analógica do raciocínio que vê no “relatório circunstanciado com suas conclusões”<sup>10</sup> da CPI o equivalente à sentença final do procedimento processual-penal ordinário.

## 4. Duas interpretações em confronto: o núcleo da questão

A corrente ortodoxa, que vê no artigo 211 CPP um obstáculo insuperável à persecução penal da testemunha mendaz antes da sentença final (e, portanto, inconcebível o flagrante delito) era dominante nos anos setenta<sup>11</sup> e ainda disputaria adesões nos noventa, proclamando que “somente após proferida a sentença no processo em que ocorreu o depoimento acoiado de falso é que se poderá aquilatar sobre seu teor, sua qualidade e valor”<sup>12</sup>. Num julgamento realizado em setembro de 1990, o Ministro Carlos Thibau, relator, podia afirmar que “a jurisprudência é vacilante sobre a matéria”<sup>13</sup>.

A corrente heterodoxa, que descarta a aplicação do artigo 211 CPP com base em dois argumentos sob certo ângulo complementares (não estaríamos diante de condição objetiva de procedibilidade<sup>14</sup> e o falso testemunho se consuma com o encerramento do ato processual) parece predominar hoje no Superior Tribunal de Justiça.

Um velho conselho de **François Geny** (1954, t. 1, p. 31), no sentido de que “cada disposição legal deve ser considerada, respectivamente às outras, como a fração de um conjunto completo (*comme la fraction d'un ensemble complet*)”, que os anelos por sistematização da dogmática jurídico-penal tornam de observância compulsória, traz ao proscênio o artigo 40 do CPP, que merece transcrição:

Art. 40. Quando, em autos ou papeis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia (**Brasil**, 1941).

Se abstraíssemos o artigo 211 CPP, poderíamos legitimar a prisão em flagrante da testemunha mendaz pelo artigo 40 CPP. O juiz

que perceber a existência de um crime de ação penal de iniciativa pública — e o falso testemunho não é outra coisa — deve remeter cópia ao Ministério Público para a devida persecução; por que não poderia prender no ato o farsante?

Conjugados os dois dispositivos, a regra do artigo 211 CPP exsurge claramente como exceção à disciplina geral do artigo 40 CPP. A corrente heterodoxa, portanto, viu-se obrigada a neutralizar, a praticamente ab-rogar o artigo 211 CPP, e aí está o seu calcanhar de Aquiles.

Remonta ao Direito romano, nomeadamente a Juliano, a norma interpretativa segundo a qual “perante a ambiguidade da lei será mais conveniente o entendimento que lhe preserve a validade de que aquele que a suprima (*magis valeat quam pereat*)”<sup>15</sup>. Nosso clássico **Carlos Maximiliano** (1965, p. 261) traduziu livremente o fragmento de Juliano da seguinte forma: “Prefira-se a inteligência dos textos que torne viável seu objetivo, ao invés da que os reduzam à inutilidade”.

A corrente heterodoxa vê-se obrigada a efetuar aquela que é chamada de *interpretatio abrogans*, que, nas palavras de **Bellavista** (1975, p. 103) “chega a negar qualquer significado a uma dada norma de lei, tomando-a como não escrita (*ritenendola come non scritta*)”. Tal interpretação, ressalvados os casos de inconstitucionalidade, inconveniência, revogação implícita por lei posterior ou contradição lógica irresolúvel, que podem legitimá-la, prefere jogar uma disposição legal na lata do lixo do que buscar eficácia para o “efeito útil que convém atribuir aos textos legais” (**Ost**, 1978, p. 172, tradução livre).

Estamos no núcleo duro da questão. Para a corrente ortodoxa, o artigo 211 CPP está em pleno vigor e abre uma exceção à imediata persecução do falso testemunho que estaria facultada pelo artigo 40 CPP, autorizando-a tão somente a partir do momento processual em que o depoente falacioso já não tem como extinguir sua punibilidade pela retratação: a sentença (art. 342, § 2º CP). Para a corrente heterodoxa, alicerçada em dois argumentos pouco convincentes (o legislador não explicitou “isto constitui uma condição de procedibilidade” e o falso testemunho se consuma tão logo concluído o depoimento), é como se o artigo 211 CPP não houvesse sido escrito.

Para optar conscientemente por uma das correntes vale verificar se existem argumentos jurídicos suficientes para a exceção criada pelo artigo 211 CPP, ou se tal dispositivo seria meramente decorativo.

## 5. Argumento de Direito Processual Penal

É curial que a grande virtude da prisão em flagrante reside em tornar certa a autoria do crime. Ao tratar dessa breve e transitória modalidade de prisão cautelar (ou pré-cautelar: manteremos distância dessa polêmica) os autores sempre destacam tal funcionalidade. Para **Campos Barros** (1982, p. 122), a flagrância “positiva com maior segurança a declaração de autor do crime, autorizando um processo mais rápido na instrução”; para **Tornaghi** (1978, v. 3, p. 259), “a flagrância é talvez a mais eloquente prova da autoria de um crime”<sup>16</sup>.

Ora, o falso testemunho pertence à categoria dos “crimes de mão própria”<sup>17</sup>, nos quais o tipo legal requisita uma conduta corporal do sujeito ativo, assim pois perfeitamente identificado. Não bastante isso, é um crime cujo autor deve previamente fornecer seus dados pessoais, inclusive o seu endereço, e no final autenticá-los com a própria assinatura. Diante dessas características, cabe perguntar: qual a utilidade processual da prisão em flagrante da testemunha mendaz? Tornar certa a prova de uma autoria já atestada pelo próprio autor com seu corpo e sua assinatura?! Alguém já teve

notícia de um processo por falso testemunho no qual a defesa negasse a autoria?

Parece evidente que as características típicas do falso testemunho tornam sua autoria tão óbvia e cristalina que a grande virtude da prisão em flagrante — tornar certa essa mesma autoria — fica completamente esvaziada de sentido, e constitui a rigor uma atividade processual dispensável e infecunda. Desprovida de sua função probatória, a prisão em flagrante constituirá tão somente um rito de humilhação. Os mais velhos se recordarão de que, antes de 1988, a identificação datiloscópica era imposta mesmo a indiciados já cadastrados no órgão público: fazê-los sujar os dedos era o único e aviltante efeito da prática. Tal ato procedimental privado de fundamento processual resultaria no inciso LVIII do artigo 5º da Constituição da República: “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei” (**Brasil**, 1988).

## 6. Argumentos de Direito Penal

### 6.1. Deputados ou juízes com formação psicanalítica?

Ao contrário de outros delitos, cuja tipicidade objetiva entra pelos olhos (por exemplo: homicídio, lesões corporais, estupro violento, roubo etc.) e perante os quais a prisão em flagrante, pelo menos nos casos de flagrante próprio, não oferece qualquer dificuldade, o falso testemunho não se deixa apreender ao primeiro golpe de vista, e o obstáculo inicial provém da própria concepção do *falsum* testemunhal. Um leigo redarguiria: se o relato do depoente discrepa da realidade histórica objetiva, ele praticou o crime. E esse contraste entre as declarações da testemunha e algum fato admitido como real já foi, em algumas CPIs, o expresso fundamento de prisões em flagrante.

Ocorre que prevalece entre nós, e em ampla maioria de países de nossa “família jurídica”, o critério subjetivo, assim formulado por **Carrara** (1890, v. 5, p. 332, § 2.698, tradução livre): “o critério da falsidade do testemunho não depende da relação entre o dito e a realidade das coisas (*fra il detto e la realtà delle cose*), mas sim da relação entre o dito e a ciência (*fra il detto e la scienza*) do depoente”. Quase duzentos anos após Carrara, estudos monográficos lhe reproduzem a lição. Para **Ricardo Levene** (1978, p. 61, tradução livre), “o critério da falsidade não depende da relação existente entre o que aconteceu (*lo que ha ocurrido*) e o que diz a testemunha, senão do conhecimento sobre o que aconteceu que tenha podido obter a testemunha”. O dever de manifestar a verdade da testemunha se exaure, ensina **Ettore Gallo** (1973, p. 279), “em mencionar exatamente o resultado de suas percepções (*il risultato delle sue percezioni*)”. Pela unânime doutrina brasileira, ouçamos **Cruz Ferreira** (1998, p. 52): “o critério da falsidade do testemunho não depende da relação entre o afirmado e a realidade das coisas, mas a relação entre o dito e a ciência da testemunha”; pela jurisprudência, um acórdão do TJSP (1º C. Cr., Ap. 128.731, rel. Des. Oswaldo da Silva Ferreira) dos anos setenta: “A falsidade a que se refere o art. 342 do Código Penal não é o contraste entre o depoimento e a realidade dos fatos, mas entre o depoimento e a ciência da testemunha”.

Para reconhecer, pois, o *falsum* testemunhal, o deputado (ou o juiz) deve efetuar uma comparação entre o que a testemunha sabia e o que ela disse. Se o segundo termo da comparação é confiavelmente dado pelo teor das declarações, o primeiro deve ser buscado no recôndito terreno da subjetividade. O daltônico negará que o carro atropelador fosse de cor vermelha; caso ainda não diagnosticado, estaria preso em flagrante sem cometer qualquer crime.

Na audiência de instrução já conhecerá o deputado (ou o juiz) peculiaridades pessoais ou situacionais que condicionaram o relato da testemunha? Até mesmo os fatos típicos objetos do processo não estarão na audiência suficientemente esclarecidos; a colheita dos depoimentos tem exatamente essa função. Por ocasião da sentença final, quando toda a prova pode ser apreciada e cotejada, quando aparecem divergências (incriminatórias ou explicáveis), quando as possibilidades de acessar aquilo que o depoente sabia (e comparar com o que disse) são muito maiores e mais seguras, por ocasião da sentença final as condições para o reconhecimento do falso testemunho estão no mais alto nível possível.

Habitualmente, um depoimento dura menos do que uma sessão de psicanálise. Como exigir do deputado (ou do juiz) que, a partir dessa breve interação, acesse a alma do depoente e garanta que ele sabia o que não disse ou que disse o que não sabia? Só alterando a lei eleitoral e a orgânica da Magistratura para obrigá-los a desenvolver formação psicanalítica.

## 6.2. Nem todo *falsum* é punível ■

Outro risco da açodada prisão em flagrante da testemunha suspeita reside em que sua mentira pode recair sobre aspecto sem qualquer relevância para confirmar ou infirmar os fatos descritos na denúncia. Como frisou **Castillo Gonzalez** (1982, p. 50, tradução livre), são atípicas as “mentiras referentes a fatos que não pertencem ao *thema probandum*”. Num caso no qual não se discute a autoria, confessada, a mentira consciente sobre a cor da camisa do réu — pormenor totalmente irrelevante para a decisão — configura um *falsum* impunitivo. Nossos tribunais costumam resolver tais situações como ausência de lesividade na conduta: “Se o depoimento acoimado de falso nenhuma influência teve no deslinde da causa, não há falar sequer em tese no delito do art. 342 do CP, por não conter aquele qualquer potencialidade lesiva” (TJSP, Câ. Conj., RHC 135.533, rel. Des. Xavier Homrich, em RT 511/357)<sup>18</sup>. Trata-se claramente de atipicidade objetiva conglobante, à míngua de conflitividade (o bem jurídico administração da Justiça não é afetado).

A hipótese extrema dessa constelação de casos está na chamada “falsidade veraz”, que se daria quando a testemunha conscientemente afirma ter ocorrido algo que ela não sabia, mas que realmente aconteceu. Alguns autores, como **Regis Prado** (1994, p. 106), reconhecem o crime nessa moldura: “há falso testemunho quando a testemunha afirma uma verdade querendo afirmar uma falsidade — declara algo distinto do sabido”.

O embaraço desses autores é da ordem da tipicidade objetiva sistemática: como vislumbrar as condutas de “fazer afirmação falsa” ou de “negar a verdade” em quem está fazendo uma afirmação verdadeira e, portanto, não está negando a verdade (art. 342 CP ou **Brasil**, 1952, art. 4º, inc. II)?

A menção a esses casos mais duros, aqui apenas mencionados

sem maior aprofundamento, tem apenas o objetivo de advertir para as inúmeras possibilidades de flagrantes imerecidos, ainda que não intencionalmente abusivos. Os velhos magistrados tinham razão quando falavam da “complexidade” da disciplina jurídica do *falsum* testimonial.

## 6.3. O argumento da retratação (art. 342, § 2º CP) ■

Assim como o artigo 211 CPP se articula ao artigo 40 CPP, como exceção à regra geral deste último, assim também o artigo 211 CPP se harmoniza integralmente com o artigo 342, § 2º CP. O legislador penal resolveu extinguir a punibilidade do crime de falso testemunho desde que o agente se retrate até a sentença, fixando precisamente nela o marco temporal derradeiro (donde a falta de fundamento legal de quem postula o trânsito em julgado da sentença). Pouco tempo depois, o legislador processual penal resolveu que a persecução penal do falso testemunho aguardasse tal marco temporal para ser desfechada. É como se a punibilidade do falso testemunho estivesse suspensa até o esgotamento da possibilidade de retratação: segurança jurídica para a testemunha suspeita, segurança jurídica para a persecução penal que ele já não poderá impedir.

No silêncio da Exposição de Motivos, podemos conjecturar sobre as razões do legislador, e elas nos parecem ponderáveis e sensatas. Só o exame conjunto e final de toda a prova — depoimentos, perícias, documentos etc. — consente ao juiz “reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa” (art. 211 CPP). Apenas o teor solitário do depoimento não permite

a devida comparação, e qualquer comparação efetuada com a instrução em curso é incompleta e está sujeita a retificação. A delicadeza da comparação — entre aquilo que demonstravelmente a testemunha sabia e aquilo que falou — sugere que seja realizada no ambiente reflexivo da elaboração da sentença, e não no calor da inquirição em audiência. É significativo que mesmo os partidários da persecução precoce tratem de frisar que a sentença no processo-mãe deve obrigatoriamente preceder a decisão sobre o falso testemunho (uma corrente reivindica reunião de processos por conexão probatória). Se vai ter que esperar de qualquer forma, porque a espera deve ser assombrada por

Apenas o teor solitário do depoimento não permite a devida comparação, e qualquer comparação efetuada com a instrução em curso é incompleta e está sujeita a retificação. A delicadeza da comparação — entre aquilo que demonstravelmente a testemunha sabia e aquilo que falou — sugere que seja realizada no ambiente reflexivo da elaboração da sentença, e não no calor da inquirição em audiência.

uma ação penal “provisória”, que o legislador quis condicionar à prolação da sentença? Por que acionar a máquina judiciária para atividades que serão pura perda de tempo e de recursos, humanos e materiais, se o paroleiro se retratar a tempo?

Sem qualquer dúvida, o equivalente processual da sentença numa CPI é o “relatório circunstanciado com suas conclusões” (Brasil, 1952, art. 6º-A, com redação da Lei 13.367, de 6 dez. 2016). E só por ocasião da prolação de tal relatório as suspeitas de falso testemunho deveriam ser objeto de persecução penal.

## 7. Em conclusão

Deste sobrevoos à velha questão podemos extrair algumas conclusões, a seguir elencadas.

1ª) A corrente heterodoxa é obrigada a realizar uma *interpretatio abrogans*, que trata o artigo 211 CPP como não escrito;

2ª) A corrente ortodoxa preserva a validade do artigo 211 CPP, articulando-o ao artigo 40 CPP (sobre o qual se impõe pelo princípio da especialidade) e ao artigo 342, § 2º CP (com o qual se harmoniza por completo, numa engenharia legal que o intérprete não pode menosprezar);

3ª) Tendo admitido a extinção da punibilidade pela retratação até a sentença (art. 342, § 2º CP), não quis o legislador que a persecução penal do falso testemunho se iniciasse antes daquele marco: mais do que o desconforto de uma persecução provisória e cancelável, o paradoxo de uma retratação no processo-mãe equivalente à confissão no procedimento do falso testemunho;

4ª) Enquanto crime de mão própria, em cuja execução deve o agente registrar seus dados pessoais e endereços, autenticando-os, o falso testemunho sempre tem sua autoria escancarada, e, portanto, a prisão em flagrante do depoente mendaz é processualmente inútil;

5ª) Outras peculiaridades da estrutura típica do falso testemunho tornam o juízo de tipicidade menos óbvio do que em outros delitos, recomendando que a operação subsuntiva seja empreendida à vista de todos os elementos probatórios colhidos, e não durante sua colheita;

6ª) Entre essas peculiaridades está o critério subjetivo na aferição do *falsum*: trata-se de comparar aquilo que a testemunha sabe com aquilo que declara, e não aquilo que declara com aquilo que aconteceu; além disso, mesmo a mentira consciente sobre circunstâncias fáticas que não perpassam o *thema probandum* é impunível; tais peculiaridades exigem um nível de discernimento mais compatível com a meditação que acompanha a elaboração de uma sentença do que com os ardores da inquirição em audiência;

7ª) As CPIs estão sujeitas a controle judicial e legalmente obrigadas a observar o CPP;

8ª) Por analogia, a persecução penal da testemunha mendaz perante CPIs só pode iniciar-se a partir do relatório final, que constitui o equivalente da “sentença final” (art. 211 CPP);

9ª) Por tudo isso, são ilegais as prisões em flagrante por falso testemunho nas CPIs (e também, embora menos frequentes, nas varas criminais).

Nos tempos infelizes em que vivemos, parece que a conduta de prender pessoas acarreta popularidade e basta que se observe a enorme bancada de policiais civis e militares eleitos ao Parlamento brasileiro sob tal bandeira. Esse efeito popularesco torna explicáveis as frequentes prisões em flagrante de depoentes em CPIs.

Para concluir, não se ignora que prevalece hoje no Superior Tribunal de Justiça a corrente heterodoxa. Mas também não se ignora que a composição daquela Corte está em permanente renovação, e felizmente nela encontramos Magistrados com sólida formação dogmática e sensibilidade político-criminal. Por vezes, o sadio acatamento às decisões colegiadas faz com que sejam elas prestigiadas quase automaticamente, e o valor da segurança jurídica prevalece sobre um possível reexame da questão. Em todo tribunal humano, os tediosos acórdãos repetitivos sobre casos similares, que homenageiam a segurança jurídica, terminam por vestir na jurisprudência a imutável sobrecasaca do costume, e assim a jurisprudência desperdiça possíveis avanços críticos.

A velha questão está a merecer reexame de nosso Poder Judiciário.

## Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

**Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

## Como citar (ABNT Brasil)

BATISTA, Nilo. A prisão em flagrante da testemunha mendaz. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 399, p. 5-10, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.18187359.

Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2682](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2682). Acesso em: 1 fev. 2026.

## Notas

- <sup>1</sup> Por exemplo, o Procurador da Justiça (MPSP) César Dario Mariano da Silva (2021) conclui que “não é possível” tal prisão em flagrante, enquanto o Advogado do Senado Marcelo Cheli de Lima (2025) assegura que tal prisão “é faculdade atribuída a qualquer parlamentar”. Maria Jamile José (2025), registrando certo “apetite das Comissões Parlamentares pelas prisões”, conclui por sua inviabilidade jurídica.
- <sup>2</sup> Mirabete (1995, p. 293-294), por exemplo, menciona cinco correntes.
- <sup>3</sup> “Art. 211. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito”.
- <sup>4</sup> Já foi observado que, perante persecução precoce, a retratação no processo original equivaleria à confissão no processo por falso testemunho (TJSP, 5ª CCR, 5ª CCR, Ap. 50.332-3, rel. Des. Denser de Sá, RT 618/302-303).
- <sup>5</sup> Por exemplo, STJ, 5ª Turma, REsp 174.486-DF, rel. Min. Felix Fischer.
- <sup>6</sup> Por exemplo, STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp 603.029/SP, rel. Min. Jorge Mussi.
- <sup>7</sup> Com essas mesmas palavras, a Constituição da República (art. 58, § 3º), a Lei 1.579/1952 (art. 1º, com a mesma expressão mantida pela Lei 13.367, de 5 dez. 2016, que a alterou), o Regimento Interno do Senado (art. 148), o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 35) e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (art. 30).
- <sup>8</sup> “Os atos praticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito estão submetidos ao controle do Poder Judiciário da mesma forma que estão aqueles praticados pelo Parlamento” (Peixinho; Guanabara, 2001, p. 111). “A revisão judicial torna-se possível quando ocorra extrapolação, por parte das Comissões, dos limites legais” (Baracho, 1988, p. 158). “Os atos emanados de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, quando resultarem abuso de poder ou inconstitucionalidade, serão passíveis de controle jurisdicional” (Porto Filho, 2008, p. 156). “O controle jurisdicional de abusos praticados por Comissão Parlamentar de Inquérito não ofende o princípio da separação de poderes” (STF, Pleno, MS 23.452/RJ, rel. Min. Celso de Mello).
- <sup>9</sup> Em parecer parcialmente transcrito por Peixinho e Guanabara (2001, p. 90).
- <sup>10</sup> Art. 6º-A da Lei 1.579, de 18 mar. 1952, com redação da lei 13.367, de 6 dez. 2016.
- <sup>11</sup> Cf., por exemplo, acórdãos em RT 498/293, 528/314 e 603/321.
- <sup>12</sup> TJSP, 4ª Cr, HC 93.393-3, rel. Des. Corrêa Dias, em RT 657/286 ss.
- <sup>13</sup> STJ, 6ª T., REsp. 2.452 (9024064)-SP.
- <sup>14</sup> Não é necessário ingressar nesse debate, mas quem ler o rol das “condições específicas” que, ao lado das genéricas, legitimam a ação penal elaborado por Tourinho Filho (1989, v. 1, p. 454) verá que tal hipótese não parece disparatada.
- <sup>15</sup> Digesto XXXIV, V, 12-13.
- <sup>16</sup> No mesmo sentido, Machado (2005, p. 75) e Sznick (1995, p. 356).
- <sup>17</sup> Como frisa a doutrina: por todos, Regis Prado (2017, v. 4, p. 320) e Damásio de Jesus (2010, v. 4, p. 341).
- <sup>18</sup> Também na doutrina estrangeira a atipicidade do falso testemunho que incide sobre circunstância desinfluyente para o deslinde da causa é afirmada com base na falta de ofensividade da conduta, ainda que se trate de delito de perigo abstrato. Como afirmam, sob a ótica do Direito italiano, Marinucci e Dolcini (1995, v. 1, p. 202-203, tradução livre), “é penalmente irrelevante a declaração falsa da testemunha que, tendo por objeto circunstância desinfluyente (*circostanze ininfluenti*), não cria o perigo de desviar (*fuorviare*) a decisão do juiz”.

## Referências

- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria Geral das Comissões Parlamentares*. Rio de Janeiro: Forense, 1988.
- BELLAVISTA, Girolamo. *L'Interpretazione della Legge Penale*. Milano: Giuffrè, 1975.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 8 jan. 2026.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 8 jan. 2026.
- BRASIL. *Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952*. Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1952. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1579.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1579.htm). Acesso em: 8 jan. 2026.
- CAMPOS BARROS, Romeu Pires de. *Processo Penal Cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- CARRARA, Francesco. *Programma del Corso di Diritto Criminale, P.S.* Prato: Giachetti, Figlio e C., 1890. 7 v.
- CASTILLO GONZALEZ, Francisco. *El Delito de Falso Testimonio*. San José: Juricentro, 1982.
- CRUZ FERREIRA, Luiz Alexandre. *Falso testemunho e falsa perícia*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- GALLO, Ettore. *Il Falso Processuale*. Pádua: Cedam, 1973.
- GENY, François. *Methode d'Interprétation et Sources en Droit Privé Positif*. Paris: Lib. Gen. Droit et de Jurisprudence, 1954. 2 v.
- JESUS, Damásio de. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2010. 4 v.
- JOSÉ, Maria Jamile. CPI's e falso testemunho: A ilegal moda das prisões em flagrante quarta-feira. *Migalhas*, 19 nov. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/uma-migalhas/444721/cpi-s-e-falso-testemunho-a-ilegal-moda-das-priso-es-em-flagrante>. Acesso em: 8 jan. 2026.
- LEVENE, Ricardo. *El delito de falso testimonio*. Buenos Aires: Depalma, 1978.
- LIMA, Marcelo Cheli de. CPIs: procedimento com falso testemunho e prisões em flagrante. *Consultor Jurídico*, 9 nov. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-nov-09/cpis-procedimento-com-falso-testemunho-e-priso-es-em-flagrante/>. Acesso em: 8 jan. 2026.
- MACHADO, Antonio Alberto. *Prisão Cautelar e Liberdades Fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- MARINUCCI, Giorgio; EMLIO, Dolcini. *Corso di Diritto Penale*. Milano: Giuffrè, 1995. v. 1.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 1995.
- OST, François. L'interprétation logique et systématique et le postulat de rationalité du législateur. In: KERCHOVE, Michel van de (org.). *L'Interpretation en Droit*. Bruxelles: Presses universitaires Saint-Louis Bruxelles, 1978.
- PEIXINHO, Manoel Messias; GUANABARA, Ricardo. *Comissões Parlamentares de Inquéritos: Princípios, Poderes e Limites*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende. *Quebra de sigilo pelas comissões parlamentares de inquérito*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- PRADO, Luiz Regis. *Falso testemunho e falsa perícia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 4 v.
- SILVA, César Dario Mariano da. Prisão em flagrante delito por falso testemunho na CPI não faz sentido. *Consultor Jurídico*, 12 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-12/opinia-o-prisao-flagrante-delito-falso-testemunho-cpi/>. Acesso em: 8 jan. 2026.
- SZNICK, Valdir. *Liberdade, prisão cautelar e temporária*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1995.
- TORNAGHI, Hélio. *Instituições de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1978, 4 v.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1989. 4 v.



# A PESQUISA JURÍDICA NO CAMPO LEGISLATIVO PENAL: UMA REFLEXÃO METODOLÓGICA NECESSÁRIA

**LEGAL RESEARCH IN THE FIELD OF CRIMINAL LEGISLATION:  
A NECESSARY METHODOLOGICAL REFLECTION**

**Chiavelli Facenda Falavigno**<sup>1</sup>  

Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil   
chiavelli.falavigno@gmail.com

**Carolina Costa Ferreira**<sup>2</sup>  

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento  
e Pesquisa, IDP, Brasil  
carolina.ferreira@idp.edu.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17857519>

**Resumo:** O trabalho aborda o uso de diferentes metodologias, bem como de novas estratégias de divulgação da produção científica pelo Direito. A proposta diz respeito sobretudo à área da política legislativa penal.

**Palavras-chave:** política penal legislativa; metodologia de pesquisa; processo legislativo.

**Abstract:** The paper addresses the use of different methodologies, as well as new strategies for disseminating scientific production in law. The proposal mainly concerns the area of criminal legislative policy.

**Keywords:** criminal legislative policy; research methodology; legislative process.

## 1. Introdução

Há muito se discute a pouca utilização de métodos empíricos no Direito. O ensino da disciplina de Metodologia de pesquisa na graduação muitas vezes se resume à discussão entre abordagens “dedutivas” e “indutivas”, o que resulta em um grande número de pesquisas produzidas em sede de trabalhos de conclusão de curso e mesmo de pós-graduação que utiliza basicamente revisão

bibliográfica como técnica de investigação. Quando não reproduz esse modelo, as reflexões metodológicas são consideradas “inovadoras” se apresentam métodos quantitativos e qualitativos, mecanismos de avaliação de políticas públicas, dentre diversas possibilidades de abordagens que um problema do campo jurídico permite. Além disso, é importante constatar o caráter lateral que a pesquisa ocupa, muitas vezes, na carreira jurídica, sendo

<sup>1</sup> Estágio pós-doutoral pela Universidade de Málaga (2022). Doutora pela USP (2018), Mestre pela PUCRS (2013), graduada pela UFRGS (2012). Professora da UFSC (<https://ror.org/041akq887>). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7264-2171>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9833644727888072>.

<sup>2</sup> Doutora (2016) e Mestra (2010) em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Graduada em Direito (2005) pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp – Franca). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e da Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília (CEUB). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0664-9559>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5101049656368655>.

considerada uma complementação da advocacia ou de carreiras públicas. Evidentemente a construção metodológica, as etapas prévias de aprovação em comitês de ética e sua realização efetiva (que pode envolver formulação ou reformulação de instrumentos de pesquisa, compra de equipamentos e necessidade de deslocamentos, por exemplo) encontram empecilhos de disponibilidade de tempo e orçamento que são, por assim dizer, compreensíveis, especialmente em pesquisas de pós-graduação, quando o tempo de estudo é compartilhado por outras demandas profissionais e pessoais.

Na melhor das hipóteses, são realizadas análises documentais, com projetos de lei, jurisprudência ou normativas legais e administrativas, cada vez mais acessíveis pela *internet* ou por bancos de dados fornecidos por órgãos públicos via Lei de Acesso à Informação. Para o campo da dogmática penal, no qual se dialoga com questões mais teóricas e mesmo filosóficas a respeito da construção de conceitos jurídicos, visando a aproximar norma e julgador, muitas dessas técnicas, de fato, dão conta de fazer com que a pesquisa entregue o que promete em sede de resumo, especialmente quando se discutem limites conceituais ou a necessidade de formulação de novos problemas de pesquisa em torno de um determinado objeto. Contudo, quando se pensa em outras integrantes das ciências criminais, como a criminologia<sup>1</sup> e a política criminal<sup>2</sup>, a pesquisa empírica é mais presente e fundamental à compreensão de críticas e novas propostas de atuação.

## 2. A política legislativa como área de pesquisa

Pensar na construção de uma área de pesquisa destinada à Política Legislativa no Brasil, em intersecção com a Política Pública, a Política Criminal, a Criminologia, a Ciência da Legislação e a Legisprudência<sup>3</sup> é deparar-se, de forma ainda mais inescapável, com essa lacuna. O trabalho de *advocacy* realizado pelo IBCCRIM no Congresso Nacional, do qual as autoras deste artigo já participaram ou participam ativamente, vem cada vez mais demonstrando a necessidade de se repensar o papel da academia, o formato de divulgação de dados científicos sobre segurança pública que são resultados de pesquisas e, até mesmo, a forma de investigar a produção legislativa no País.

Notadamente quando se dialoga com outras áreas de humanidades, como a Sociologia, a Antropologia e a Ciência Política, campos em que os métodos empíricos são um ponto nuclear, explorados desde a graduação, percebemos o quanto o Direito, em conexão com as Políticas Públicas, pode avançar e ocupar um espaço institucional muito importante, tanto para o Legislativo, que teria proposições mais fortalecidas por evidências científicas, quanto para a academia, que se fortaleceria ao assumir a sua natureza de *locus* qualificado para a discussão de propostas legislativas ainda em andamento<sup>4</sup> (é muito mais comum, nas salas de aula, ouvirmos críticas às leis após sua publicação, como se o momento do processo legislativo não fosse teórica ou empiricamente relevante).

A análise dos projetos de lei em trâmite, suas justificativas e mesmo dos regimentos das Casas Legislativas é muito importante e indispensável para a compreensão dos movimentos criminológicos, político-criminais e dogmáticos que orientam o poder punitivo no Brasil, e deve continuar sendo realizada. Contudo, não é o bastante. O que se pode aferir da observação do trâmite legislativo é que o fator político muitas vezes prepondera sobre questões técnicas, e isso não é uma falha do sistema de confecção legislativa; é, na realidade, um elemento constitutivo,

uma característica desse mesmo sistema. O Congresso Nacional é uma arena cada vez mais complexa, em que os interesses se articulam e se misturam com os argumentos jurídicos. Muitas regras são propositalmente porosas para que se permitam acordos entre bancadas, tramitações em regime de urgência, obstruções em votações, arquivamentos, desarquivamentos e todo tipo de movimentação que facilite o consenso ou que provoque o dissenso, eis que se trata de um ambiente eminentemente político. A política não se afasta da técnica: ao contrário, ela fomenta a técnica. Pensar em formas de mapear esses fatores e incluí-los na análise do trâmite de projetos em matéria criminal (material, processual penal, sobre a execução penal ou sobre políticas de segurança pública) é essencial para que a análise não seja incompleta e míope, deixando fatores preponderantes de fora do recorte, ou para que não sejamos inocentes no campo acadêmico e não saibamos explicar, às turmas de novas e novos juristas, as razões pelas quais determinados argumentos foram ou não foram utilizados<sup>5</sup>, como determinados termos ou conceitos foram inseridos (ou suprimidos) dos tipos penais, dentre outras possibilidades de análise da lei.

Além de pesquisas teóricas que dialoguem com doutrinas — sejam elas latino-americanas ou europeias — visando a construir conceitos próprios da área da Política Legislativa, ou pesquisas que mapeiem documentos no *site* do Congresso (como projetos de lei sobre determinado tema), as quais, saliente-se, seguem sendo muito bem-vindas e necessárias, o convite que se faz neste artigo é para irmos além: a análise de casos específicos, com o acompanhamento de todo o trâmite do projeto, ou a observação sobre o funcionamento de algum setor ou órgão específico do Legislativo que atue na área penal (Frente Parlamentar, Consultoria Legislativa, Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Segurança Pública, Bancada Feminina, Bancada Evangélica, Bancada da Bala etc.) demanda mais que a análise dos documentos referentes aos trâmites e a confecção de gráficos quantitativos. Para a análise desses setores, órgãos ou atores, será necessário o olhar multimétodos<sup>6</sup>, associando a análise quantitativa à qualitativa, com análise de discurso, entrevistas, para que a crítica (situada teoricamente) e seus resultados sejam validados e, eventualmente, contribuam para o aperfeiçoamento do processo legislativo e da política penal legislativa no Brasil. Além disso, são muito bem-vindas estratégias metodológicas que combinem revisão de literatura, análise de dados ou de discursos e a elaboração de instrumentos de avaliação de impacto legislativo<sup>7</sup> que possam ser apresentados ou propostos ao Congresso Nacional, como forma de aprimoramento do processo legislativo em matéria penal. Também é importante estender esse olhar às Assembleias Legislativas Estaduais e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, pois, em relação às normas penitenciárias, tais espaços poderão formular políticas criminais que precisarão ser estudadas e avaliadas.

A combinação de metodologias diversas na observação pode ser um caminho, e a interdisciplinaridade própria do campo legislativo é um fator positivo para que o Direito se aperfeiçoe nesse ponto, o que pode ser feito por meio de pesquisas em parcerias com pesquisadores oriundos de outras áreas de humanidades já mencionadas nesse texto.

É importante também que se repense a forma de divulgação, transmissão e publicação desses dados: se o objetivo é, de fato, influenciar na tomada de decisão criminalizadora dos legisladores ou na atuação dos gestores político criminais, longos artigos em linguagem científica ou dogmática possuem pouca penetração

junto a esses órgãos. O uso de *policy papers* e a realização de eventos curtos, com participação mista de acadêmicos, legisladores e gestores podem ser alternativas mais práticas e eficazes para que as informações produzidas nas pesquisas cheguem às notas técnicas do Legislativo.

O dito aqui pode parecer bastante óbvio em outras áreas do saber, mas, no Direito, ainda é uma novidade. Ditos passos podem auxiliar o campo jurídico a apresentar contribuições acadêmicas mais genuínas e relevantes, auxiliando a mudar a realidade e não apenas fornecendo — e repetindo — argumentos e narrativas para que o controle social siga atuando de maneira excludente e pouco efetiva no trato da questão criminal.

### 3. Considerações finais

Para concluir essas breves reflexões, ressaltamos que acreditamos muito no potencial da Política Legislativa em matéria penal e processual, mesmo em meio a tantos desafios de ordem político-ideológica e institucional. A apresentação criativa, objetiva e direta de conceitos teóricos complexos da dogmática e de dados da realidade da aplicação do sistema de justiça criminal pode ser um diferencial para a formação de consensos, no Legislativo, que não visem a uma criminalização inócua de dispositivos, mas no fortalecimento de políticas penais e penitenciárias que sejam proporcionais aos mandados de criminalização indicados na nossa Constituição.

### Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

**Declaração de originalidade:** as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

### Como citar (ABNT Brasil)

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; FERREIRA, Carolina Costa. A pesquisa jurídica no campo legislativo penal: uma reflexão metodológica necessária. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 399, p. 11-13, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.17857519. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2215](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2215). Acesso em: 1 fev. 2026.

### Notas

- <sup>1</sup> É necessário salientar que, em termos de pesquisa em criminologia, já são realizadas muitas investigações empíricas, faltando espaço para que a própria criminologia seja uma disciplina obrigatória na maioria dos currículos dos cursos de graduação em Direito no Brasil. Para o aprofundamento sobre esse assunto, recomendamos a leitura da dissertação de Mestrado de Mariana Dutra de Oliveira Garcia (2014) e da tese de Doutorado de Helena Schiessl Cardoso (2017).
- <sup>2</sup> A Política Criminal também tem gerado espaços acadêmicos de articulação e reflexão muito importantes, notadamente com o uso de pesquisas empíricas. Um exemplo desses espaços é o Grupo de Trabalho sobre Política Criminal Legislativa no Brasil, coordenado pelas autoras e por Marcelo Buttelli Ramos, há anos, nos Congressos

- <sup>3</sup> Internacionais de Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).
- <sup>4</sup> Para o aprofundamento a respeito dessas articulações, sugerimos as seguintes leituras: Ferreira (2017), Strano (2023) e Ramos (2024).
- <sup>5</sup> Tratamos do tema em Falavigno (2021).
- <sup>6</sup> Um exemplo desse tipo de explicação está em Castilho (2015).
- <sup>7</sup> Como exemplo dessa aplicação em relação ao cenário da política legislativa, citamos as pesquisas de Isabela do Rosário Lisboa Martins (2025) e de Júlia Lambert Gomes Ferraz (2020).
- <sup>8</sup> Cite-se a pesquisa de Iara Machado Lopes, premiada em primeiro lugar no Concurso de Monografias do IBCCRIM em 2024 e orientada por uma das autoras desse artigo.

### Referências

CARDOSO, Helena Schiessl. *O ensino da Criminologia nos Mestrados em Direito nas universidades públicas*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/186165/PDPC1354-T.pdf>. Acesso em 5 ago. 2025.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sobre o feminicídio. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 23, n. 270, p. 4-5, 2015.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. Racionalidade legislativa penal: a contribuição da Academia e do Judiciário. *Revista de Estudos Criminais*, v. 82, p. 131-150, 2021.

FERRAZ, Júlia Lambert Gomes. *Análise da trajetória legislativa das leis de gênero no Brasil*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2020.tde-08052021-005643>. Acesso em: 5 ago. 2025.

FERREIRA, Carolina Costa. O Estudo de Impacto Legislativo como possível

estratégia de contenção do encarceramento em massa no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 129, p. 137-180, 2017.

GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira. *A criminologia no ensino jurídico no Brasil*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/123223/327425.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2025.

MARTINS, Isabela do Rosário Lisboa. *Mulheres Senadoras: da expressão política ao habitus em décadas de proposições legislativas (1979-2023)*. 2025. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2025. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5511>. Acesso em: 5 ago. 2025.

RAMOS, Marcelo Buttelli. *Política legislativa penal: fundamentos e limites juspolíticos para a criminalização de condutas*. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

STRANO, Rafael F. *Política pública criminal*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.



Recebido: 5 ago. 2025. Aprovado: 25 ago. 2025. Última versão das autoras: 8 set. 2025.

# A CRIMINALIZAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS: REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A LEI 13.964/2019 E SUAS CONSEQUÊNCIAS

**CRIMINALIZATION OF DRUG TRAFFICKING:  
CRITICAL REFLECTIONS ON LAW 13.964/2019 AND ITS CONSEQUENCES**

**Antonio Gomes de Castro Neto<sup>1</sup>**  

Centro Universitário Maurício de Nassau, Uninassau, Brasil   
litaree@yahoo.com

**Cristhovão Fonseca Gonçalves<sup>2</sup>**  

Universidade de Pernambuco, UPE, Brasil   
cristhovaofg@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18288328>

**Resumo:** O artigo analisa criticamente as relações entre o tráfico de drogas, o fortalecimento das facções criminosas e as transformações recentes do sistema penal brasileiro, com foco na Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime). Fundamentado na Criminologia Crítica, discute-se o tráfico como fenômeno social complexo, vinculado à marginalização e à seletividade penal. Examina-se o flagrante provocado e a institucionalização de práticas de ilegalismos tolerados, observando-se a ampliação do encarceramento e o fortalecimento das facções nas prisões. Conclui-se que a Lei Anticrime reforça uma lógica repressiva ineficaz, perpetuando desigualdades estruturais. Propõem-se alternativas baseadas na redução de danos, descriminalização e políticas de inclusão social.

**Palavras-chave:** tráfico de drogas; facções criminosas; sistema penal; lei anticrime; criminologia crítica.

**Abstract:** This article critically analyzes the relationship between drug trafficking, the strengthening of criminal factions, and recent transformations in the Brazilian penal system, focusing on Law 13,964/2019 (Anticrime Law). Grounded in Critical Criminology, it discusses drug trafficking as a complex social phenomenon linked to marginalization and penal selectivity. The study examines the institutionalization of tolerated illegalisms through the legitimization of induced flagrante delicto, the expansion of mass incarceration, and the strengthening of criminal factions. It concludes that the Anticrime Law reinforces an ineffective repressive logic, perpetuating structural inequalities. Alternatives based on harm reduction, decriminalization, and social inclusion policies are proposed.

**Keywords:** drug trafficking; criminal factions; penal system; anticrime law; critical criminology.

<sup>1</sup> Doutor em Ciências Farmacêuticas (2016), Mestre (2011) em Ciência de Materiais e Bacharel em Biomedicina (2008) pela UFPE. Professor do Centro Universitário Maurício de Nassau ([ror.org/051a88j84](http://ror.org/051a88j84)). Membro do Grupo de Estudos sobre Álcool e outras Drogas da UFPE (GEAD/UFPE). Pesquisador. Biomédico. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0174-715X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3338160219092928>.

<sup>2</sup> Doutorando em Teorias Jurídicas Contemporâneas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRJ. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Unicap (2016). Graduado em Direito pela UFPE (2013). Professor de Direito Penal e de Criminologia da Universidade de Pernambuco (UPE, [ror.org/00gtcbp88](http://ror.org/00gtcbp88)). Pesquisador. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2194-4305>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6248204744575873>.

## 1. Introdução

O tráfico de drogas constitui um dos fenômenos mais complexos do sistema penal brasileiro, articulando dimensões sociais, econômicas e políticas que transcendem o campo da segurança pública. A chamada “guerra às drogas” consolidou uma política punitiva que intensificou o encarceramento em massa e alimentou o fortalecimento das facções criminosas. A promulgação da Lei 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, reforçou esse paradigma repressivo, legitimando práticas investigativas controversas, como o flagrante provocado, e ampliando a seletividade penal.

Este artigo tem por objetivo analisar criticamente os efeitos da Lei Anticrime sobre o enfrentamento ao tráfico e às facções, à luz da Criminologia Crítica, identificando se as alterações legislativas significam avanços reais ou aprofundamento das desigualdades estruturais. Parte-se da hipótese de que o novo pacote legal reforça o poder punitivo do Estado sem enfrentar as causas sociais da criminalidade.

## 2. A Lei Anticrime e o flagrante provocado

A Lei 13.964/2019 introduziu mudanças relevantes no tratamento do flagrante provocado, legitimando a atuação do “agente policial disfarçado” em investigações de tráfico e porte de armas. Até então, o flagrante preparado era considerado ilegal pela Súmula 145 do STF, que o classificava como crime impossível. Com a Lei Anticrime, criou-se uma exceção que autoriza a provocação do delito desde que haja elementos investigativos prévios.

Essa inovação normativa institucionalizou o que **Michel Foucault** (1987) denominou de gestão dos ilegalismos — a legalização seletiva de práticas antes ilícitas. A doutrina crítica (**Alcântara**, 2020; **Moreira**, 2020) aponta que, sob o pretexto de eficiência, o Estado legitima mecanismos de controle direcionados às populações marginalizadas. A legalização parcial do flagrante provocado, portanto, representa a formalização de um ilegalismo tolerado historicamente nas periferias.

Para **Baratta** (2002) e **Cirino dos Santos** (2021), o punitivismo brasileiro atua como instrumento de controle social seletivo. A análise de **Ana Flauzina** (2008) amplia essa crítica ao revelar o viés racial dessas práticas: o flagrante provocado é aplicado majoritariamente contra jovens negros e pobres. Assim, a Lei Anticrime não rompe com o padrão de seletividade, mas o aprofunda, ao oferecer respaldo jurídico a um sistema que criminaliza a pobreza e naturaliza o racismo institucional.

A figura do agente disfarçado, ao mesmo tempo em que busca modernizar a investigação, reforça uma lógica de vigilância sobre corpos racializados. O Estado amplia, com isso, seu poder de punição sem aprimorar a justiça penal, mantendo uma estrutura de ilegalismos seletivos que legitimam a repressão e reproduzem desigualdades.

## 3. O fenômeno do tráfico de drogas no Brasil

A compreensão do tráfico de drogas no Brasil exige a análise de sua função social e política. Conforme **Baratta** (1992) e **Zaffaroni** (2001), o Direito Penal seleciona sujeitos penalizáveis conforme critérios socioeconômicos e raciais, mantendo a ordem social desigual. O discurso da guerra às drogas, inspirado no modelo norte-americano, serviu como ferramenta de legitimação da violência estatal e da militarização da segurança pública.

Dados recentes do Relatório de Informações Penais (Relipen) indicam que cerca de 30% da população carcerária brasileira

responde por crimes da Lei de Drogas, predominando jovens negros e periféricos (**Brasil**, 2023a). A ausência de critérios objetivos para distinguir usuários de traficantes amplia o poder discricionário policial e judicial, perpetuando a seletividade (**Boiteux**, 2015; **Maciel**; **Soares**, 2024).

A “guerra” produz inimigos internos, transformando o traficante em símbolo da desordem. **Vera Malaguti Batista** (2003) observa que o sistema penal constrói a figura do “outro perigoso” — o favelado, o negro, o pobre — legitimando práticas de extermínio. Assim, o tráfico deixa de ser analisado como consequência de exclusão social e passa a justificar políticas de morte (**Wacquant**, 2008).

O fenômeno do tráfico é, portanto, um reflexo do neoliberalismo punitivo: a criminalização da pobreza substitui políticas de inclusão, e o Estado exerce controle sobre corpos descartáveis. O encarceramento, longe de reduzir o tráfico, consolida sua estrutura ao reproduzir desigualdades.

## 4. As facções criminosas e controle territorial

As facções criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), surgiram dentro das prisões brasileiras em reação à violência institucional e à negligência estatal. Hoje, exercem funções de poder paralelo, controle territorial e regulação social em comunidades desassistidas (**Beato**; **Zilli**, 2012; **Herculano**, 2020).

A ausência do Estado nas periferias e o encarceramento massivo favoreceram a consolidação dessas organizações, que se expandiram nacional e transnacionalmente. O fortalecimento das facções é, paradoxalmente, consequência direta da política de repressão: o cárcere se torna espaço de recrutamento e de articulação (**Cantanhede et al.**, 2025).

A guerra às drogas, ao militarizar o policiamento, intensifica a letalidade e reforça a presença das facções. Segundo dados do **Datafolha** (2024), mais de 23 milhões de brasileiros vivem sob domínio de grupos criminosos. Esses coletivos, ao preencherem o vácuo deixado pelo Estado, oferecem proteção, renda e pertencimento — elementos que o sistema penal é incapaz de prover.

O enfrentamento às facções exige políticas estruturantes e uma profunda revisão da política de drogas, pois o poder dessas organizações é sustentado pela proibição e pela exclusão social.

## 5. Os efeitos da Lei 13.964/2019 sobre o enfrentamento ao tráfico e às facções

Passados cinco anos de sua vigência, a Lei Anticrime demonstrou resultados limitados no combate ao tráfico e às organizações criminosas. O endurecimento penal, como a ampliação dos prazos de progressão de regime e o uso do Regime Disciplinar Diferenciado, intensificou a superlotação e agravou as condições carcerárias (**Silva**; **Carvalho**, 2022).

Ao vincular o combate ao tráfico à ideia de “segurança nacional”, o Estado substitui a racionalidade jurídica pela lógica do inimigo. Como apontam **Del Olmo** (2002) e **Chaves Jr. e Pádua** (2023), o Direito Penal contemporâneo torna-se um instrumento de exceção permanente, legitimando abusos sob o pretexto da eficiência.

Além disso, a colaboração premiada e o confisco de bens são aplicados de forma desigual, atingindo pequenos traficantes e poupando os verdadeiros beneficiários econômicos. O resultado é um sistema que simbolicamente promete segurança, mas concretamente amplia a exclusão.

O cárcere, longe de neutralizar o crime, atua como incubadora de facções. O controle das prisões por organizações criminosas revela a falência de uma política centrada na repressão. O Estado, ao abdicar da gestão efetiva do sistema penitenciário, transfere o poder disciplinar às facções, reproduzindo a violência que afirma combater.

## 6. Algumas perspectivas alternativas: políticas públicas e descriminalização

A análise crítica da Lei Anticrime e das políticas de combate ao tráfico de drogas evidencia a ineficácia do modelo atual, centrado na repressão punitiva e no encarceramento em massa. As respostas do Estado, longe de resolverem o problema, perpetuam o ciclo de violência e exclusão social, sem atacar as raízes econômicas, sociais e culturais do tráfico de drogas plenamente adaptado à ordem neoliberal. Assim, surge a necessidade urgente de uma revisão das estratégias adotadas, propondo-se alternativas que busquem não apenas combater o crime, mas também minimizar os danos causados às populações mais vulneráveis da ambiência de uso e mercância de estupefacientes.

### 6.1. As políticas de redução de danos e saúde pública

A superação do paradigma repressivo requer a adoção de políticas baseadas na redução de danos, que tratem o consumo de drogas como questão de saúde pública, não de polícia. Experiências internacionais, como a de Portugal, demonstram que a descriminalização e o tratamento humanizado reduzem a criminalidade e os danos sociais (Lima, 2020).

No Brasil, a política de drogas ainda está ancorada em valores morais e proibicionistas. A Criminologia Crítica propõe inverter essa lógica, reconhecendo o usuário como sujeito de direitos e investindo em prevenção, educação e reinserção social (Ribeiro; Bellini Jr., 2020).

### 6.2. A descriminalização e a regulação do mercado de drogas

O julgamento do RE 635.659/SP pelo STF em 2024, que descriminalizou o porte de maconha para uso pessoal (até 40 g ou seis plantas), representou um marco civilizatório, ainda que limitado. A descriminalização reduz o encarceramento de usuários e desafoga o sistema penal.

Modelos de regulação estatal, como o uruguaio, demonstram que a legalização controlada enfraquece o tráfico e diminui a violência (Moraes, 2019). No entanto, propostas legislativas como a PEC 45/2023, que pretende constitucionalizar a criminalização, indicam resistências conservadoras que perpetuam a seletividade penal e racial (Brasil, 2023b).

### 6.3 As políticas de inclusão social

O tráfico prospera em contextos de desigualdade, desemprego e ausência estatal. Assim, políticas de inclusão — educação, moradia, emprego e cultura — são instrumentos essenciais para enfraquecer o poder das facções (Ribeiro, 2019). A criminalização da pobreza é substitutiva de políticas sociais; o enfrentamento eficaz exige o fortalecimento do Estado nas periferias.

### 6.4. Reforma do sistema penitenciário

A reforma do sistema prisional é indispensável. O encarceramento deve ser reservado a crimes violentos, e alternativas como penas restritivas de direitos e trabalho prisional devem ser ampliadas. O sistema penitenciário atual é produtor de reincidência e radicalização (Dembugurski; Oliveira; Durães, 2021; Salla; Teixeira, 2010). Um modelo humanizado de execução penal é condição para romper o ciclo entre prisão e facção.

## 7. Considerações finais

A análise da Lei Anticrime evidencia a continuidade de uma política penal punitiva e seletiva. Sob o discurso de modernização, perpetua-se a gestão de ilegalismos e a criminalização da pobreza. O endurecimento repressivo não reduziu o tráfico nem desarticulou as facções, mas ampliou o encarceramento e reforçou o poder paralelo nas prisões.

A Criminologia Crítica revela que o sistema penal brasileiro atua como instrumento de controle de classe e raça. Enfrentar o tráfico de drogas exige romper com o paradigma bélico e adotar políticas de direitos humanos, redução de danos e inclusão social.

Somente uma política integrada, que una justiça social, saúde pública e democracia, poderá romper o ciclo de violência e desigualdade produzido pela guerra às drogas. A racionalização do poder punitivo e a valorização das alternativas penais representam passos necessários para uma política criminal realmente emancipatória.

## Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

### Como citar (ABNT Brasil)

CASTRO NETO, Antonio Gomes de; GONÇALVES, Cristhová Fonseca. A criminalização do tráfico de drogas: reflexões críticas sobre a Lei 13.964/2019 e suas consequências. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n.

399, p. 14-17, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.18288328. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2219](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2219). Acesso em: 1 fev. 2026.

## Referências

- ALCÂNTARA, Ademar de. A figura do “agente infiltrado” acrescido na Lei de Tóxicos e no Estatuto do Desarmamento, realizadas pelo Pacote Anticrime. *Criminalista BH*, 3 out. 2020. Disponível em: <https://www.criminalistabh.com.br/a-figura-do-agente-infiltrado-acrescido-na-lei-de-toxicos-e-no-estatuto-do-desarmamento-realizadas-pelo-pacote-anticrime/>. Acesso em: 5 ago. 2025.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARATTA, Alessandro. Fundamentos ideológicos da atual política criminal sobre drogas. In: GONÇALVES, Odair Dias; BASTOS, Francisco Inácio (org.). *Só socialmente: os fatores psicoativos através das relações humanas através dos tempos*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992. p. 35-50.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BEATO, Cláudio; ZILLI, Luís Felipe. A estruturação de atividades criminosas: um estudo de caso. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 27, n. 80, p. 71-88, 2012. <https://doi.org/10.1590/S0102-69092012000300005>.
- BOITEUX, Luciana. Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. *Revista Sur*, São Paulo, v. 12, n. 21, p. 1-6, 2015. Disponível em: <https://sur.conectas.org/brasil-reflexoes-criticas-sobre-uma-politica-de-drogas-repressiva/>. Acesso em: 5 ago. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera disposições do Código Penal, da Lei de Execução Penal, entre outras leis, para aperfeiçoar o sistema de justiça penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13964.htm). Acesso em: 20 abr. 2025.
- BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de Informações Penais – Relipen: 1º semestre 2023*. Brasília: Senappen, 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semester-de-2023/relipen>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição n.º 45, de 2023*. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Brasília: Senado Federal, 2023b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9459638&ts=1715296027004&disposition=inline>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 635.659/SP. Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal (Tema 506)*. Recorrente: Francisco Benedito de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 145 do STF*. Brasília: STF, 1964. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/sumulas/sumula-n-145-do-stf/1289712313>. Acesso em: 5 ago. 2025.
- CANTANHEDE, Taliana Cristina Cunha et al. O domínio das facções nos presídios brasileiros: desafios e perspectivas para a segurança pública. *Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales*, Curitiba, v. 18, n. 2, e15145, 2025. <https://doi.org/10.55905/revconv.18n.2-013>.
- CHAVES JR., Aírto; PÁDUA, Thiago Aguiar de. Drogas e violência: da criminalização de comportamentos sem vítimas às vítimas do processo de criminalização. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 13, n. 2, p. 596-618, 2023. <https://doi.org/10.5102/rbppv13i2.8443>.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2021.
- DATAFOLHA. Pesquisa Datafolha: 23 milhões de brasileiros vivem sob domínio de facções criminosas. *Datafolha*, 1 set. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/09/23-milhoes-de-brasileiros-convivem-com-faccoes-e-milicias-no-proprio-bairro-aponta-datafolha.shtml>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- DEL OLMO, Rosa. A legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas. *Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, p. 65-80, jul./dez. 2002.
- DEMOGURSKI, Lucas Sena de Souza; OLIVEIRA, Dijaci David de; DURÃES, Telma Ferreira Nascimento. Análise do processo de ressocialização: o método da Associação de Proteção e Assistência a Condenados. *Revista de Ciências Sociais*, Montevidéu, v. 34, n. 48, p. 131-154, 2021. <https://doi.org/10.26489/rvs.v34i48.6>.
- FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987.
- HERCULANO, Vanessa Galvão. O domínio das facções criminosas nos presídios brasileiros e o caso da chacina de Altamira/PA como reflexo dessa realidade. *Revista da CSP*, Brasília, v. 188, p. 121-136, 2020. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacsp/article/view/211/>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. A redução de riscos e minimização de danos em Portugal. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL, 8.; ENCONTRO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL, 15., 2020, Vitória. *Anais [...]*. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 16-19 nov. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/33212>. Acesso em: 20 abr. 2025.
- MACIEL, Natalia Cardoso Amorim; SOARES, Milena Karla. Critérios objetivos de quantidade para aplicação da Lei de Drogas: projeções de impacto na população prisional. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 32, n. 203, p. 299-332, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.11094599>.
- MORAES, Manuela de Jesus. *Análise do impacto gerado pela regulamentação da Cannabis no Uruguai*. 2019. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/5761>. Acesso em: 21 abr. 2025.
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. Armas, drogas e o flagrante preparado: a história de mais um retrocesso. *Jusbrasil*, 27 fev. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/armas-drogas-e-o-flagrante-preparado-a-historia-de-mais-um-retrocesso/814425442>. Acesso em: 5 ago. 2025.
- RIBEIRO, Djamilia. *Pequeno manual antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- RIBEIRO, Maurides de Melo; BELLINI JÚNIOR, Antonio Carlos. Conceito de redução de danos em políticas públicas relacionadas a drogas. *Boletim do Instituto de Saúde*, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 32-39, 2020. <https://doi.org/10.52753/bis.2020v21.34615>.
- SALLA, Fernando; TEIXEIRA, Alessandra. O crime organizado entre a criminologia e a sociologia: Limites interpretativos, possibilidades heurísticas. *Tempo Social*, São Paulo, v. 32, n. 3, p. 147-171, 2020. <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2020.169687>.
- SILVA, Gisele Alves de Lima; CARVALHO, Chayene Tavares de. Pacote anticrime e execução penal: os impactos no sistema carcerário e no estado de coisas inconstitucional. *Revista UNIFESO*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 6-28, 2022. Disponível em: <https://revista.unifeso.edu.br/index.php/cadernosdedireitounifeso/article/view/3694>.
- WACQUANT, Loïc. The militarization of urban marginality: lessons from the Brazilian metropolis. *International Political Sociology*, v. 2, n. 1, p. 56-74, 2008. <https://doi.org/10.1111/j.1749-5687.2008.00037.x>.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.



# PENA DE MULTA E EXECUÇÃO PENAL: AVANÇOS E RETROCESSOS À LUZ DO PACOTE ANTICRIME

**FINE PENALTY AND CRIMINAL ENFORCEMENT:  
PROGRESS AND REGRESSIONS UNDER THE ANTICRIME LEGISLATION**

**Manuela Briso Gatto<sup>1</sup>**  

Instituto Pro Bono, IPB, Brasil  
manuela@institutoprobono.org.br

**Rebecca Groterhorst<sup>2</sup>**  

Instituto Pro Bono, IPB, Brasil  
rebecca@institutoprobono.org.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18288844>

**Resumo:** A pena de multa, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, tem assumido papel central nos debates sobre sua exigibilidade e seus efeitos práticos, especialmente quando aplicada a pessoas condenadas em situação de hipossuficiência. As alterações promovidas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) modificaram substancialmente a disciplina da execução da multa, trazendo impactos significativos sobre essa população ao prolongar os efeitos da condenação penal. Este artigo propõe uma análise crítica das recentes transformações legislativas e jurisprudenciais, com ênfase na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), visando identificar avanços, retrocessos e entraves institucionais sobre o tema da pena de multa. A pesquisa evidencia a urgência de reformas que incorporem a análise da vulnerabilidade socioeconômica como critério central para a efetivação de direitos de pessoas afetadas pelo sistema penal.

**Palavras-chave:** hipossuficiência; sistema prisional; Tema 931; Lei 13.964/2019; Tribunal de Justiça de São Paulo

**Abstract:** The criminal fine, as provided for in the Brazilian legal framework, has assumed a central role in debates on its enforceability and practical effects, particularly when applied to convicted individuals in situations of socioeconomic hardship. The amendments introduced by the Superior Courts decisions and Law 13,964/2019 (Anticrime Package) altered the rules governing the enforcement of fines, expanding their impact on this population by prolonging the effects of criminal conviction and hindering social reintegration. This article undertakes a critical analysis of recent legislative and jurisprudential developments, with an emphasis on case law from the São Paulo Court of Justice, seeking to identify progress, setbacks, and institutional barriers surrounding the issue of criminal fines. The research highlights the urgency of reforms that incorporate the assessment of socioeconomic vulnerability as a central criterion for ensuring the rights of individuals affected by the penal system.

**Keywords:** economic vulnerability; prison system; Theme 931; Law 13,964/2019; São Paulo Court of Justice.

<sup>1</sup> Mestranda em Políticas Públicas pelo Insper. Advogada criminalista formada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (2025). ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-8571-576X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7691320410287750>.

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pós-graduada em Direito de Execução Penal. Atuou como coordenadora de projetos no Instituto Pro Bono de 2013 a 2023. Esteve como principal responsável pelos projetos relacionados a temas de justiça criminal desde 2016. Desde 2023 integra a diretoria da organização, atuando como Diretora de Projetos, sendo responsável pelo desenvolvimento e acompanhamento de projetos sociais de efetivação de direitos de populações vulneráveis. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-1496-375X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8453456586590239>.

## 1. Introdução

A pena de multa, prevista na Constituição Federal e no Código Penal brasileiro, consiste no pagamento de valores ao Fundo Penitenciário por pessoas condenadas por determinados crimes previstos na legislação penal. O tema ganhou relevância em discussões contemporâneas sobre desafios da justiça e reintegração social. Longe de ser apenas uma sanção patrimonial, a pena de multa muitas vezes se transforma em um mecanismo de perpetuação da pena, especialmente quando aplicada a indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A complexidade da execução da pena de multa no Brasil tem sido agravada por um contexto institucional marcado pela ausência de políticas públicas voltadas ao acompanhamento e à reintegração de pessoas impactadas pelo sistema penal. Nesse sentido, o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), ao alterar dispositivos da legislação penal e processual penal, trouxe impactos significativos à população prisional apenada com pena de multa. Esse novo paradigma traz implicações relevantes para a compreensão dos direitos e obstáculos enfrentados por pessoas que já cumpriram pena privativa de liberdade, mas continuam submetidas aos efeitos da pena pecuniária.

Neste artigo, propõe-se uma análise crítica da execução da pena de multa à luz das recentes transformações legislativas e jurisprudenciais. Optou-se por uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) relativa ao tema da multa na busca de identificar avanços, retrocessos e a persistência de entraves normativos e institucionais que afetam a aplicação e a extinção da pena de multa, sobretudo em relação às pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

## 2. A pena de multa no ordenamento brasileiro: ADI 3.150, o Pacote Anticrime e o Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

A pena de multa está prevista no ordenamento jurídico brasileiro como espécie de sanção penal, de acordo com a Constituição Federal, art. 5º, XLVI, "c". Aplicada isolada ou cumulativamente com a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, a multa "consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa", conforme preceitua o Código Penal, no art. 49.

Embora seja comum associar a pena de multa a uma sanção de menor gravidade e que terá pouco impacto na vida de pessoas condenadas, a sua natureza penal possui os mesmos efeitos coercitivos das penas privativas de liberdade. Esse entendimento foi reforçado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.150 (Brasil, 2018), ao afirmar a competência do Ministério Público para a execução da multa, bem como considerar que a quitação dela é requisito necessário para a extinção da punibilidade. Essa exigência, porém, desconsidera o contexto de hipossuficiência que marca grande parte da população carcerária.

O "Pacote Anticrime" (Lei 13.964/2019), ao alterar o art. 51 do Código Penal, também reforçou o caráter penal da multa e estabeleceu sua cobrança perante o juízo da execução, caso não ocorra o pagamento voluntário em 10 (dez) dias do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 50, Código Penal).

Buscando alinhamento com a decisão do STF e o Pacote Anticrime, o STJ revisou o seu posicionamento sobre o tema da multa. Inicialmente, o reexame do Tema 931 representou retrocesso. Nos REsp n. 1.785.861/SP e 1.785.383/SP (Brasil, 2020), cujos acórdãos foram publicados no Diário de Justiça em dezembro de 2020, foi fixada a tese de que o inadimplemento

da pena de multa impediria o reconhecimento da extinção da punibilidade, mesmo que cumprida a pena corpórea.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo propôs nova modificação do tema, solicitando maior atenção ao critério de vulnerabilidade na execução da pena de multa de condenados hipossuficientes. A partir de então, os procedimentos de revisão do Tema 931 pelo STJ apresentaram avanços importantes para pessoas condenadas em situação de hipossuficiência.

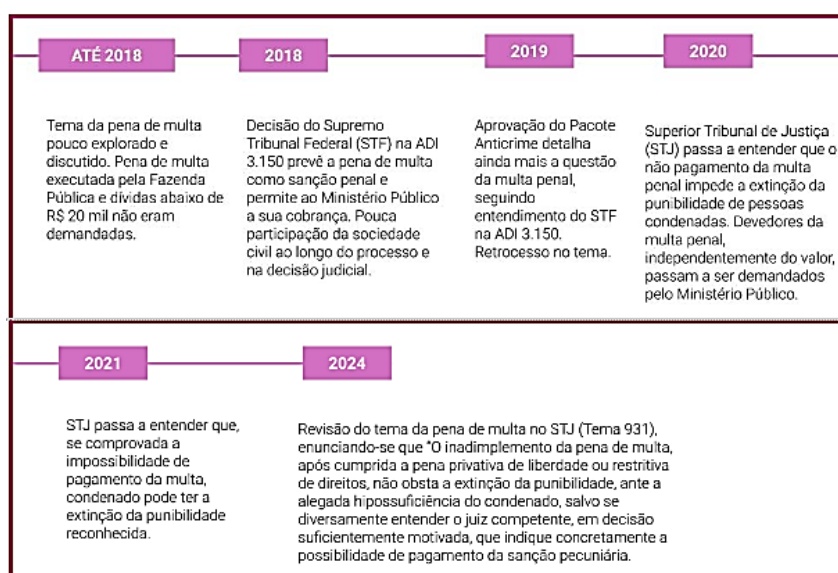
Assim, em 2021, o STJ passou a reconhecer a possibilidade de extinção da punibilidade nos casos de hipossuficiência, ainda que a multa não tenha sido paga. Isso não foi suficiente para resolver a questão. Diversos recursos foram apresentados em juízo para questionar a necessidade de demonstração de hipossuficiência para extinção da punibilidade, pois "aquilo que, para nós, pode parecer evidente, não bastou ao Ministério Público e ao Judiciário para reconhecer a falta de condições de pagamento" (Instituto Pro Bono, 2024). A comprovação da hipossuficiência se tornou uma condição quase impossível diante da adoção de critérios arbitrários pelos juízes.

Diante dessa situação, em meados de 2023, quando da análise dos Recursos Especiais 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, o STJ revisitou novamente o Tema 931 para determinar que a declaração de hipossuficiência contaria com presunção de veracidade e seria prova suficiente para permitir a extinção da punibilidade, "salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada" (Brasil, 2024a). Portanto, o ônus da prova de que a pessoa apenada conta com condições financeiras para pagamento da multa passou a recair sobre o Judiciário. Pouco tempo depois dessa mudança, o STF, em julgamento na ADI 7.032/DF (Brasil, 2024b), defendeu o pagamento da pena de multa como condição para extinção da punibilidade, exceto se comprovada a impossibilidade de quitar a dívida, não prevendo parâmetros para essa comprovação.

Numa simples linha do tempo, busca-se evidenciar as alterações legais e jurisprudenciais no tópico nos últimos anos (Figura 1).

Apesar dessa mudança jurisprudencial, a prática revela um Judiciário pouco sensível às particularidades sociais dos egressos do cárcere. Muitos magistrados ainda relutam em aplicar o novo entendimento do STJ, mesmo diante de documentação que comprove a insuficiência de recursos. A multa penal, quando aplicada sem consideração da capacidade econômica do condenado, converte-se em obstáculo à reintegração social, criando um efeito permanente de exclusão. Essa exclusão se manifesta concretamente na suspensão dos direitos políticos, dificultando o acesso a emprego formal, abertura de contas bancárias e obtenção de benefícios sociais, perpetuando uma condição de não cidadania (Instituto Pro Bono, 2024). Essa crítica também é expressa pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2024, p. 29), ao afirmar que "cercam-se completamente as pessoas sobreviventes do sistema prisional, atribuindo um caráter cruel e quase perpétuo às suas penas".

Em tese, ao estabelecer que a decisão judicial divergente do entendimento consolidado no Tema 931 deve estar devidamente motivada mediante a indicação concreta da possibilidade de adimplemento da pena de multa, o STJ atribuiu ao juiz o dever de fundamentar suas decisões com demonstração da capacidade de pagamento, afastando ônus da prova do apenado. Contudo, os índices de êxito nas ações de isenção por hipossuficiência permanecem baixos, como se verá mais adiante na análise de jurisprudência selecionada. Isso evidencia a urgência de reformas estruturais no sistema de justiça, mostrando-se necessário



**Figura 1.** Trajetória da Pena de Multa a partir de 2018

**Fonte:** Elaborado pela Equipe do Instituto Pro Bono<sup>1</sup>.

sensibilizar o sistema político e judiciário para que a reintegração social seja efetiva.

Deve-se superar a visão meramente punitiva da pena de multa e reconhecer os limites concretos da capacidade econômica do condenado. Ainda, torna-se essencial o estabelecimento de parâmetros objetivos e vinculantes para orientar a atuação dos tribunais, de modo a assegurar a fiel observância da *ratio decidendi* fixada pelo STJ no Tema 931. A ausência de diretrizes claras tem permitido interpretações arbitrárias e contraditórias entre si, esvaziando o alcance garantista da decisão e perpetuando práticas que desconsideram a realidade socioeconômica da população carcerária.

### 3. Análise jurisprudencial: o TJSP e o (des)cumprimento dos procedimentos de revisão do Tema 931 do STJ

Para ilustrar o cenário atual da jurisprudência relacionada ao tema da pena de multa, optou-se pela seleção de julgados do TJSP. Na presente análise foi adotada a técnica de amostragem aleatória simples. Assim, a partir do universo de 4.600 acórdãos — proferidos pelo TJSP no período de um ano subsequente à revisão do Tema 931 pelo STJ, ocorrida em 1 de março de 2024 —, foram sorteadas 50 decisões<sup>2</sup>, todas com igual probabilidade de seleção, por meio de ferramenta computacional.

O tamanho da amostra foi definido a partir da necessidade de viabilizar uma análise qualitativa aprofundada, ainda que se reconheça a limitação estatística quanto ao universo total. A técnica de amostragem aleatória simples foi escolhida por sua ausência de viés sistemático e por estar de acordo com o caráter exploratório da pesquisa. Para o levantamento inicial, foram utilizados os termos “Tema 931” e “multa” no buscador de jurisprudência do Tribunal, uma vez que o objetivo era identificar como o Judiciário tem interpretado e aplicado o referido precedente em casos concretos.

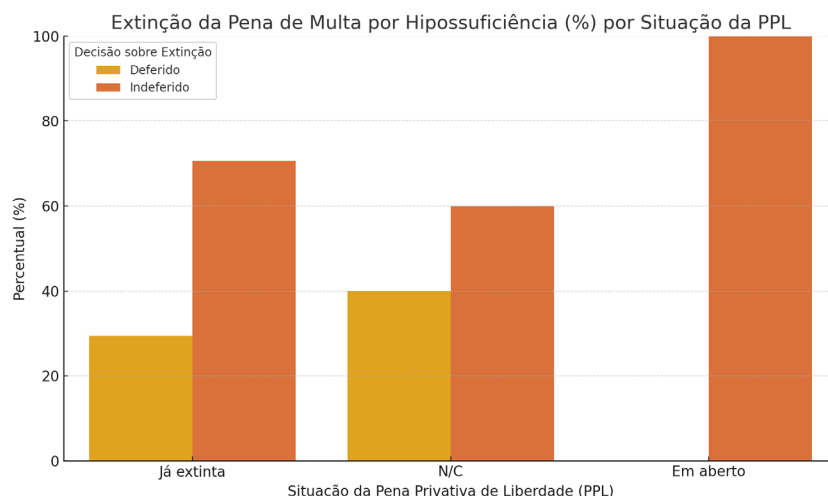
Já a delimitação temporal de um ano foi escolhida com o propósito de captar a interpretação mais recente e consolidada do TJSP após a última revisão do precedente qualificado, permitindo uma análise mais precisa de como a diretriz firmada pelo STJ tem sido efetivamente incorporada (ou não) à jurisprudência estadual

no curto prazo. O objetivo, portanto, é verificar se houve mudança de orientação, resistência, incorporação parcial ou mesmo distorção no modo como o TJSP vem aplicando o entendimento firmado no Tema 931, sobretudo no que se refere à execução da pena de multa.

Por fim, a delimitação do Estado de São Paulo como objeto deste estudo se justifica por critérios de ordem quantitativa e estratégica. Em termos quantitativos, São Paulo concentra a maior população carcerária do país, respondendo por aproximadamente um terço do total nacional, o que o posiciona como epicentro das dinâmicas de execução penal no Brasil. No que se refere à pena de multa, dados da Defensoria Pública do Estado indicam que, entre 2020 e 2023, foram ajuizadas cerca de 266,6 mil ações de execução, das quais aproximadamente 181 mil ainda se encontravam em tramitação ao final do período (Vidal, 2024). Esse volume expressivo de litigiosidade confere à Justiça paulista um protagonismo na conformação jurisprudencial do tema. Além disso, a concentração de casos proporciona um campo profícuo para a identificação de padrões decisórios, desafios práticos e eventuais distorções estruturais, possibilitando a formulação de propostas normativas e interpretativas com potencial de replicabilidade em outras unidades federativas. Nesse sentido, o recorte paulista não apenas viabiliza a análise empírica em larga escala, como também permite o exame das condições concretas de operacionalização do sistema de justiça naquilo que tem de mais representativo.

A análise dos dados dos julgados selecionados revela que, em relação aos pedidos de extinção da pena de multa com fundamento na hipossuficiência, o TJSP tende majoritariamente ao indeferimento dos pedidos: aproximadamente 85% foram indeferidos, enquanto cerca de 15% foram deferidos. Essa tendência se mantém mesmo após o julgamento do Tema 931 pelo STJ, que reconheceu a possibilidade de extinção da pena de multa em razão da hipossuficiência do condenado.

No que se refere à situação da pena privativa de liberdade, nos mesmos casos analisados, observou-se que tal pena ainda se encontrava em aberto em aproximadamente 53%, em 36%



**Figura 2.** Extinção da pena de multa por hipossuficiência por situação da pena privativa de liberdade

**Fonte:** Gráfico produzido com auxílio de IA, a partir dos dados coletados.

já havia sido extinta e em 11% essa informação não constava expressamente nos autos (**Figura 2**).

Um dado que chama atenção na amostra é a inconsistência do tratamento conferido à atuação da Defensoria Pública como indicativo de hipossuficiência. Em diversos acórdãos, o TJSP expressamente afirma que a mera assistência pela DPE não é suficiente, por si só, para comprovar a incapacidade econômica do sentenciado. No entanto, há decisões em sentido contrário, nas quais a presença da Defensoria é valorizada como elemento indicativo da precariedade financeira.

Essa falta de uniformidade na valoração da prova da hipossuficiência revela a ausência de critérios consolidados no âmbito do TJSP, evidenciando a necessidade de uma padronização interpretativa.

Outro aspecto relevante diz respeito à exigência recorrente, por parte do TJSP, de prévias diligências de sequestro ou busca de bens como condição para reconhecer a hipossuficiência e, por consequência, extinguir a pena de multa. Em diversas decisões, observa-se que, na ausência de tentativa concreta de localização de bens ou valores, o pedido de extinção é sumariamente indeferido, mesmo diante de indícios robustos de pobreza material, como a inexistência de qualquer patrimônio conhecido em nome do apenado.

Essa exigência parece desconsiderar que o cumprimento de diligências como penhora de contas bancárias ou bens móveis pode implicar em riscos diretos à subsistência do apenado e de sua família, sobretudo diante da ausência de critérios que delimitem quais bens seriam impenhoráveis ou essenciais. Além disso, tal postura contraria a própria lógica do Tema 931 do STJ, que admite a inexigibilidade da multa quando demonstrada a incapacidade de pagamento — e não quando esgotadas as tentativas de cobrança forçada.

A análise da amostra revela que a maioria dos acórdãos atribui à defesa o ônus de comprovar, de forma categórica, a hipossuficiência econômica do sentenciado, como condição para a extinção da pena de multa. Essa exigência se mostra desproporcional e, em grande medida, incompatível com a orientação firmada pelo STJ no Tema 931, que reconhece justamente as dificuldades intrínsecas à produção dessa prova.

#### 4. Perspectivas e desafios atuais da pena de multa no Brasil

Como demonstrado anteriormente, os efeitos práticos do inadimplemento da pena de multa sobre pessoas que não possuem recursos para quitá-la representam obstáculo significativo para o pleno exercício de direitos e a reintegração social da pessoa condenada.

Apesar do avanço jurisprudencial, especialmente no âmbito do STJ, a exigência de “provas concretas” para a comprovação da hipossuficiência onera desproporcionalmente a pessoa condenada e egressa do sistema prisional, tornando, na prática, quase impossível a comprovação da miserabilidade, mesmo em contextos de evidente vulnerabilidade socioeconômica. Nessa toada, a “cobrança da pena de multa sobre pessoas pobres, até mesmo em situação de rua, contraria diametralmente o próprio discurso oficial de reinserção social ou mesmo os princípios de moralidade e eficiência da administração pública” (**Instituto de Defesa do Direito de Defesa** (2024, p. 15).

A desconsideração da realidade socioeconômica na execução de pena de multa de pessoas em situação de vulnerabilidade tem impactos não apenas na subsistência da pessoa condenada, mas de seus dependentes. A dívida pode se arrastar por anos, trazendo prejuízos no exercício da própria cidadania e permitindo bloqueios ou penhoras de valores e bens mínimos para pagamento da dívida.

A ausência de critérios claros para reconhecimento da hipossuficiência é demonstrada na jurisprudência do TJSP, objeto de estudo do presente artigo, na qual coexistem decisões que caminham para lados opostos. Por um lado, há juízes que rejeitam a mera assistência da Defensoria Pública como elemento suficiente para comprovar a incapacidade econômica do sentenciado, exigindo, assim, provas adicionais geralmente de difícil produção. Por outro, há julgados que valorizam a presença da Defensoria como indicio relevante e, por vezes, determinante, da condição de vulnerabilidade financeira. Isso por si só já demonstra a ausência de parâmetros normativos claros e uniformes dentro de um mesmo tribunal, o que dá abertura para decisões potencialmente desproporcionais para casos semelhantes.

Diante desse cenário, identificando-se a ausência de critérios eficazes de aferição da hipossuficiência, deixando um alto grau de discricionariedade aos juízes, identifica-se a necessidade

de regulamentar a comprovação da vulnerabilidade por meio de parâmetros normativos claro, com objetivo de dispensar o pagamento da multa à pessoa condenada que não possui condições de arcar com seu valor. Isso não significa retirar a autonomia dos juízes, mas ao contrário, possibilita o oferecimento de um norte seguro para a decisão, permitindo que também aos magistrados considerarem demais casos em que a hipossuficiência está demonstrada.

## 5. Conclusão

A recente trajetória da de multa no Brasil revela um percurso perverso, especialmente após a decisão do STF na ADI 3.150 e a promulgação da Lei 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”). Essas mudanças reforçaram o caráter penal da multa e a transformaram, para grande parte da população em situação de hipossuficiência, em um obstáculo estrutural à reintegração social. A exigência de pagamento como condição para extinção da punibilidade intensificou as execuções de penas de multa e aprofundou desigualdades, perpetuando restrições a direitos políticos, acesso a trabalho, benefícios sociais e documentação civil.

Embora o STJ tenha, a partir de 2021, reorientado sua jurisprudência para admitir a extinção da punibilidade mediante comprovação da impossibilidade de quitação da dívida da multa penal, a prática, em especial no TJSP, demonstra significativa resistência à aplicação desse entendimento. Persistem decisões que impõem ônus excessivo à pessoa apenada para comprovação da hipossuficiência, desconsiderando indicadores evidentes de vulnerabilidade e ameaçando os avanços jurisprudenciais conquistados. O resultado disso, como foi possível avaliar por meio do estudo de deste artigo, é uma alta porcentagem de indeferimento de pedidos de extinção da punibilidade com base impossibilidade de pagamento da multa.

A ausência de parâmetros objetivos e vinculantes para a aferição da hipossuficiência mantém a pena multa como um instrumento que perpetua os efeitos da condenação penal. Persistem lacunas normativas e jurisprudenciais, especialmente em relação às pessoas que ainda cumprem pena privativa de liberdade de restritiva de direitos, demandando a construção de diretrizes claras para aferição vulnerabilidade socioeconômica para compatibilizar a execução da pena de multa com os princípios constitucionalmente previstos.

## Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

**Declaração de originalidade:** as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

## Como citar (ABNT Brasil)

GATTO, Manuela Briso; GROTERHORST, Rebecca. Pena de multa e execução penal: avanços e retrocessos à luz do Pacote Anticrime. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 399, p. 18-22, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.18288844.

Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2217](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2217). Acesso em: 1 fev. 2026.

## Notas

<sup>1</sup> O Instituto Pro Bono é instituição sem fins lucrativos cuja missão é promover o acesso à justiça por meio da advocacia voluntária e do intercâmbio de conhecimentos jurídicos.

<sup>2</sup> As decisões analisadas podem ser acessadas por meio do link: <https://doi.org/10.6084/m9.figshare.30795242>.

## Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.150/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 13 dez. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750449016>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.785.861/SP e Recurso Especial 1.785.383/SP*. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. DJe de 02 dez. 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201803290297](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201803290297). Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recursos Especiais nº 2.090.454/SP e nº 2.024.901/SP*. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. DJe de 01 mar. 2024a. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202302819745>. Acesso em: 5 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7032/DF*. Relator: Flavio Dino. Julgamento em 25 mar. 2024b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur500254/false>. Acesso em: 5 ago. 2025.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Pena de multa*: sentenças de exclusão. 1. ed. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2024.

INSTITUTO PRO BONO. *Combatendo a pena de multa*: Manual de estratégias jurídicas para advogadas e advogados. São Paulo: Editora dos Autores, 2024.

VIDAL, Danilo Pena de multa virou fator de marginalização com lei rigorosa e processo do 'mensalão'. *Consultor Jurídico*, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-14/rigor-da-legislacao-e-mensalao-tornaram-pena-de-multa-fator-de-marginalizacao/>. Acesso em: 5 ago. 2025.



# A PARTICIPAÇÃO VIRTUAL DO ACUSADO NO PLENÁRIO DO JÚRI

*THE VIRTUAL PARTICIPATION OF THE ACCUSED IN THE TRIAL BY JURY*

**Antonio Carlos Pontes de Souza**<sup>1</sup>



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, TJSP, Brasil  
processoacp@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18290294>

**Resumo:** Recente decisão do Supremo Tribunal Federal autorizou a execução imediata da pena nos julgamentos do Tribunal do Júri, por entender que a soberania dos veredictos admite a mitigação da presunção de inocência. Diante desse cenário, alguns réus, que respondem ao processo em liberdade, estão optando pela participação na audiência por videoconferência, com medo de saírem presos ao final da sessão plenária. Em que pese a impugnação das partes (notadamente o Ministério Público e o assistente de acusação), são consectários do princípio da ampla defesa e do contraditório o direito de presença, ao confronto, e de audiência do acusado, bem como o seu dia na corte, ainda que online, sendo uma faculdade sua o comparecimento presencial ou virtual.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; execução imediata da pena; videoconferência; dia na corte; direito de presença.

**Abstract:** A recent decision by the Supreme Court authorized the immediate sentence execution in jury trials, understanding that the sovereignty of verdicts allows for the mitigation of the presumption of innocence. Consequently, some defendants, who are currently free, are opting to participate in the hearing via videoconference, fearing they will be arrested at the end of the plenary session. Despite the objections of the parties (notably the Public Prosecutor's Office and the assistant prosecutor), the principles of full defense and adversarial proceedings include the right to be present, to confront, and to be heard, as well as their day in court, even online. They have the right to appear in person or virtually.

**Keywords:** Jury Trial; immediate sentence execution; videoconference; day in court; right of presence.

## 1. Introdução

No dia 12 de setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 1.235.340, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, pacificando, ao menos jurisprudencialmente, a questão da possibilidade de execução provisória no rito especial do Tribunal do Júri, apresentada no Tema 1.068, de sua Repercussão Geral, e estipulou a seguinte tese, *in verbis*: “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada” (Brasil, 2024c).

A partir desse julgamento, instaurou-se divergência temporal, se a aplicabilidade do entendimento, pela execução imediata da

pena, retroage ou não aos crimes cometidos antes da prolação do respectivo acórdão ou se haveria uma modulação ex-nunc da conclusão pretoriana.

Há quem afirme que o julgado é uma “verdadeira norma judicada, em razão de seu inegável caráter de inovação em relação à mencionada norma legislativa” (Maida; Filippo, 2024), e por se tratar de norma penal prejudicial ao condenado, sua aplicabilidade se restringe aos crimes cometidos após o fechamento da tese do Supremo Tribunal Federal, observando-se, assim, o princípio da irretroatividade da lei penal menos benéfica ao acusado (artigos 5º, XL, da CF/88 e 2º, §2º, do Código Penal).

Por outro lado, há quem defenda, no caso, a incidência do princípio processual do *tempus regit actum*, insculpido no

<sup>1</sup> Mestre em Processo Penal pela Universidade de São Paulo (FD-USP). Pós-graduado em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Membro do IBCCRIM. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-2112-7920>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0343741376524609>.

artigo 2º do Código de Processo Penal, e em sendo uma norma puramente processual, há de ser aplicada imediatamente a todos os processos em curso, mesmo que cometidos antes do julgamento da Suprema Corte, tendo essa segunda posição franca prevalência em nossa jurisprudência (por todos: **Brasil**, 2025).

Diante desse cenário, estabelecida a possibilidade de execução provisória da pena, algumas consequências práticas começaram a eclodir nas sessões plenárias do Tribunal do Júri. Neste artigo, destacaremos uma, em especial: a ausência dos acusados no julgamento da segunda fase (*iudicium causae*), ou seja, o “júri de cadeiras vazias”.

Não parece surpreender ninguém que um réu que responde ao processo em liberdade evite sua ida ao plenário do Tribunal do Júri, seja para confrontar as provas orais colhidas em plenário (direito de presença), seja para exercer seu direito de falar diretamente aos juízes da causa, em sede de interrogatório (direito de audiência). Em um critério de oportunidade, próprio de quem tem muito a perder, o acusado prefere, muitas vezes, o julgamento à revelia, conforme dispõem os artigos 367 e 457 da Lei de Ritos. Isso porque, se optar por se fazer presente, ao final do processo, com a sentença condenatória, deverá sair preso imediatamente do fórum.

Ocorre que essa espada de Dâmocles que pende sobre a cabeça do acusado, qual seja, o perigo iminente de ser recolhido ao cárcere tão logo ultime o julgamento, vulnera sobremaneira o princípio da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV, da CF/88), mormente o direito de presença, de audiência e o direito ao confronto do acusado (artigo 8º, 2, “d”, da Convenção Americana de Direitos Humanos)<sup>1</sup>. Como bem obtempera **Badaró** (2020, p. 64): “a restrição da participação do acusado na audiência de oitiva de testemunhas pode implicar séria violação do direito de defesa como um todo”. Por sua vez, **Prado** (2024, p. 392) ensina que: “à exigência do contraditório corresponde, pois, a uma precisa configuração do processo guiado pelo objetivo do acertamento do caso”.

Nesses termos, a ausência do acusado pode colocar em xeque dois princípios basilares — senão três, a considerar o devido processo legal — do Estado Democrático de Direito.

## 2. Direito de presença e audiência do acusado

Por um lado, o processo — leia-se: a sentença — é uma incerteza para as partes, já que não se pode garantir quem se sagrará vencedor ao final. Nas palavras de **Taruffo** (2016, p. 63): “o contexto processual tem a estrutura de uma controvérsia”, e o soberano veredicto que será dado pelo Conselho de Sentença pode acolher a tese acusatória ou defensiva — ou ainda um misto delas. De outra banda, a garantia de um direito processual não pode se traduzir em um prejuízo ao acusado, o que se alcunha de “bala envenenada”.

Assim é que o réu que comparece em juízo para ser interrogado — ouvido diretamente pelo juiz natural da causa — e confrontar as demais provas, valendo-se desses constitucionais e legítimos direitos de audiência e presença, pode acabar preso imediatamente ao final da leitura de sentença.

É bem verdade que a presença em audiência do acusado solto é uma faculdade, e não uma obrigação, não havendo qualquer gravame contra si, caso não compareça ao ato, porquanto a Constituição Federal lhe garante o direito ao silêncio e a não autoincriminação — *nemo tenetur se detegere* (artigo 5º, LXIII) —, sendo, ainda, vedada a condução coercitiva para realização do interrogatório, quando o réu opta pelo direito de ausência

ao ato (**Brasil**, 2018). Nas palavras de **Noronha** (1984, p. 139), mesmo antes da nossa Constituição: “perante nosso Código, o comparecimento do acusado é um direito e não um dever”.

Não se pretende desenvolver, por delimitação do objeto deste trabalho, a simples escolha do acusado em não comparecer ao julgamento, por entender que seus interesses estarão mais bem resguardados a sua revelia, mas, ao contrário, a sua real vontade em exercer sua ampla defesa, e esta, por sua vez, ser vigiada de perto pela iminente prisão após o encerramento do ato.

Nessa toada, o avançar da tecnologia e a instalação de dispositivos eletrônicos que guarnecem a maioria dos fóruns do País permitem que o acusado participe virtualmente da sessão plenária, mesmo que não haja qualquer impeditivo para seu comparecimento físico. A videoconferência é, hoje, uma realidade no cotidiano das audiências criminais e não há razões jurídicas para evitá-la, se assim for escolhido pela defesa, desde que, a toda evidência, esse método não inviabilize ou sirva de subterfúgio para o adiamento do ato.

Anota-se, nesse contexto, que o artigo 185, §2º, do CPP, demanda excepcionais para a realização do interrogatório por videoconferência do réu preso. Nesse caso, não há maiores embates entre as partes, uma vez que o réu já se encontra custodiado pelo Estado, e assim permanecerá ao final do julgamento, em caso de condenação.

Ademais, serve como argumento de corroboração ao que se propõe defender o princípio da legalidade, uma vez que não há qualquer vedação constitucional ou legal a que o acusado opte por participar da sessão plenária pelos meios tecnológicos.

O acusado tem o direito de ter o seu “Dia na Corte” (*Day in Court*), e, se lhe é concedida a possibilidade de ir fisicamente ao ato, não há empecilho racional, funcional ou legal em garantir a sua opção por participar virtualmente, sem que haja qualquer barreira a tanto ou impugnação ministerial (ou, ainda, do assistente de acusação). Trata-se da aplicação da teoria dos poderes implícitos, em palavras populares, quem pode o mais pode o menos.

Em verdade, quem poderia questionar algum prejuízo por sua oitiva a distância seria o próprio acusado, mas ele assim o faz por escolha própria, razão pela qual nenhuma nulidade é capaz de eivar o ato. Trata-se, portanto, apenas de um juízo de conveniência e oportunidade a ser deliberado pela defesa.

## 3. Considerações finais

A proibição de participação virtual do acusado que assim o deseje vulnera o princípio da ampla defesa e do contraditório e não encontra qualquer embasamento constitucional-legal que o justifique.

Frise-se, apenas por cautela, que esse dilema enfrentado pela defesa em nada se compara com a proibição do réu foragido participar virtualmente da audiência. Nessas hipóteses, já há uma ordem judicial de prisão contra o acusado, um comando judicial descumprido pelo seu sumiço, que, homiziando-se de um mandado já expedido, tenta exercer um direito — de presença e audiência — incompatível com a sua situação de foragido. Conquanto não sem intensa discussão, vem prevalecendo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que esse pleito de ser ouvido virtualmente, quando foragido, viola os princípios da lealdade e da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais (**Brasil**, 2024a, b).

Na hipótese que se discute nesse artigo, o réu não está foragido. Ao contrário, o acusado se encontra em liberdade, gozando

licitamente de seu direito de ir e vir, mas com receio do que pode lhe acontecer no futuro, a depender do julgamento pelo Conselho de Sentença e a pena imposta pelo Juiz-Presidente.

Por todo o exposto, somos favoráveis à possibilidade de o acusado participar virtualmente da audiência criminal, por videoconferência, por uma simples escolha própria, sendo

sua mera faculdade, sem que se precise comprovar qualquer excepcionalidade fática para tanto. E mais: mesmo que presente fisicamente, nada impede que o acusado, após encerrada a instrução, com a realização do seu interrogatório, se retire do ambiente forense e aguarde pelo resultado do julgamento onde lhe aprouver.

### Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

### Como citar (ABNT Brasil)

SOUZA, Antonio Carlos Pontes de. A participação virtual do acusado no Plenário do Júri. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 399, p. 23-25, 2026.

DOI: 10.5281/zenodo.18290294. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2241](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2241). Acesso em: 1 fev. 2026.

### Nota

<sup>1</sup> Direito originalmente previsto na Sexta Emenda da Carta Política estadunidense: "*In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature*

*and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defence*". Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/amendment-6/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

### Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *AgRg no RHC n. 214.334/SP*. Relator Ministro Og Fernandes, julgado em: 11 jun. 2025, DJEN: 16 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). *HC 238659 AgR*. Relator: Alexandre de Moraes, julgado em: 15 abr. 2024a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *HC 229714 AgR*. Relator: Nunes Marques, julgado em: 26 fev. 2024b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADPF 444*. Relator: Gilmar Mendes, julgado em: 14 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *RE 1235340*. Relator: Luís Roberto Barroso, julgado em: 12 set. 2024c.

MAIDA, Felipe Menezes. FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. Prisão imediata no Tribunal do Júri e irretroatividade da norma híbrida que prejudica o indivíduo. *Consultor Jurídico*, 30 nov. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-30/prisao-imediate-no-tribunal-do-juri-e-a-irretroatividade-da-norma-hibrida-que-prejudica-o-individuo/> Acesso em 04 ago. 2025.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 1984.

PRADO, Geraldo. *Curso de processo penal: fundamentos e sistema*. São Paulo: Marcial Pons, 2024. t. I.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2016.



Recebido: 29 set. 2025. Aprovado: 27 nov. 2025. Última versão do autor: 1 dez. 2025.

# O QUE PODEMOS APRENDER COM OS PRIMEIROS CASOS DO *INNOCENCE PROJECT* BRASIL (V): O CASO ROBERT

**WHAT CAN WE LEARN FROM THE FIRST CASES OF THE  
*INNOCENCE PROJECT* BRAZIL (V): THE ROBERT CASE**

**Rosimeire Ventura Leite<sup>1</sup>**  

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento  
de Magistrados, Brasil  
rosimeirevleite@gmail.com

**Rogério Monteles da Costa<sup>2</sup>**  

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento  
de Magistrados, Brasil  
rmonteles@gmail.com

**Juraci de Souza Santos Junior<sup>3</sup>**  

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento  
de Magistrados, Brasil  
jssjssjunior@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18291953>

**Resumo:** O artigo analisa o caso Robert, uma das primeiras atuações do Innocence Project Brasil, que culminou na revisão de uma condenação por roubo majorado, após três anos de prisão injusta. O texto examina criticamente o julgamento, identificando falhas no raciocínio decisório ou justificativo, especialmente quanto à aferição da confiabilidade do testemunho da vítima que fez o reconhecimento fotográfico. O estudo culmina com a análise dos principais problemas do reconhecimento com os aportes da Psicologia do Testemunho notadamente as variáveis de estima e sistema, que podem contribuir para um falso reconhecimento.

**Palavras-chave:** prova penal; valoração da prova; reconhecimento de pessoas; psicologia do testemunho; variáveis de estima e de sistema.

**Abstract:** The article analyzes the Robert case, one of the first actions of the Innocence Project Brazil, which led to the review of a conviction for aggravated robbery after five years of wrongful imprisonment. The text critically examines the trial, identifying flaws in the reasoning behind the judgment, particularly regarding the assessment of the reliability of the victim's testimony, who initially made a photographic identification and later confirmed it during the court hearing. The study concludes with an analysis of the main issues surrounding eyewitness identification, drawing on contributions from the Psychology of Testimony, especially system and estimator variables, which may contribute to false identifications.

**Palavras-chave:** criminal evidence; evidence assessment; eyewitness identification; psychology of testimony; estimator and system variables.

<sup>1</sup> Doutora em Direito Processual Penal pela USP, Pós-Doutora pela Universidade de Bolonha/Itália, Professora Universitária e Juíza de Direito. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4546-5616>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7990080162813390>.

<sup>2</sup> Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Maranhão, integrante do banco de formadores da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7573-4258>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7649292327766888>. Instagram: @prof.rogerio.monteles.

<sup>3</sup> Mestrado-profissionalizante pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e graduação em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-6897-6854>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8506958772885415>. Instagram: @juraci\_santos\_junior.

## 1. Introdução

Em novembro de 2018, a vida de Robert sofreu uma reviravolta dramática quando foi preso preventivamente, acusado de participar de um roubo praticado dois meses antes. A acusação baseava-se fundamentalmente no reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, que identificou Robert a partir de imagens extraídas de suas redes sociais. Após três anos de prisão cautelar, Robert foi absolvido, por decisão monocrática em *Habeas Corpus*, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O STJ ratificou que o reconhecimento fotográfico, realizado sem observância dos procedimentos legais estabelecidos no artigo 226 do Código de Processo Penal, tornou-se o elemento central que culminou na prisão injusta de Robert. A vítima foi apresentada a fotografias isoladas, sem a formação de um alinhamento adequado com pessoas de características semelhantes, violando garantias processuais fundamentais.

Este caso integra a série de estudos sobre erros judiciais conduzida em parceria com o Innocence Project Brasil, seguindo a linha dos casos Antônio (Braga; Archangelo; Bossonario, 2025), Sílvia (Braga; Santos Junior, 2025), Igor (Braga; Takeuchi; Honorato, 2025) e Atercino (Leite; Teixeira Filho; Vilar Filho, 2025) de seguir uma mínima racionalidade, de que decorre uma estrutura de valoração da prova (Braga, 2023a, p. 103 *et seq.*). O objetivo é analisar criticamente o julgamento, identificar falhas no raciocínio decisório e mapear fatores sistêmicos que contribuíram para o erro.

## 2. O que teria autorizado/justificado a condenação de Robert?

O julgamento do caso considerou provado que, em 25 de setembro de 2018, às 21h30, três indivíduos assaltaram um ônibus mediante grave ameaça com arma de fogo. Robert subtraiu R\$ 40,00 do caixa, Rodrigo subtraiu bens dos passageiros (incluindo porta-documentos e documentos pessoais de Eduardo), e um terceiro agente não identificado ameaçou o motorista Carlos. Robert e Rodrigo simularam portar armas de fogo durante a ação.

A condenação baseou-se nas declarações e no reconhecimento de Robert pelo motorista Carlos, realizado inicialmente via WhatsApp e depois confirmado em juízo. Fundamentou-se na ausência de motivo para Carlos mentir, em sua convicção ao reconhecer Robert, e na jurisprudência que confere valor especial à palavra da vítima em crimes patrimoniais devido à sua natureza clandestina. A defesa alegou que o verdadeiro autor seria o primo de Robert, "Jaquetinha", mas não apresentou sua qualificação. O Delegado de Polícia que conduziu as investigações foi ouvido e corroborou as declarações de Carlos, invocando sua fé pública como servidor. Contudo, Eduardo, passageiro assaltado e ouvido como testemunha, não reconheceu Robert.

## 3. Da análise crítica do julgado

### 3.1. Do reconhecimento de Robert por uma das vítimas

Considerando a centralidade do reconhecimento de Robert pelo motorista, a análise da confiabilidade dessa prova exige compreender o funcionamento da memória humana. Contrariando

a crença popular de que a memória funciona como uma filmadora que resgata informações fielmente, a Psicologia do Testemunho demonstra que esse entendimento não possui respaldo científico (Silva; Braga, 2021).

A memória não reconstitui fatos fielmente, sendo apenas uma "síntese aproximativa daquilo que foi percebido" (Moscatelli, 2020, p. 370), sujeita a alterações temporais. Essa falibilidade compromete o reconhecimento de pessoas como prova. Técnicas como o *show-up* (apresentação de suspeito único) e álbuns fotográficos aumentam a probabilidade de falsos reconhecimentos (Matida; Ceconello, 2021, p. 409). O *show-up* é procedimento altamente sugestivo e pouco confiável, especialmente quando a testemunha sabe que a fotografia apresentada é de pessoa com antecedentes criminais, induzindo o reconhecimento (Ceconello; Stein, 2020, p. 177).

A Psicologia do Testemunho indica que o *line-up* (alinhamento) é o método mais confiável para reconhecimento: o suspeito é apresentado junto a não suspeitos fisicamente semelhantes, evitando consequências caso a testemunha reconheça pessoa inocente (Ceconello; Stein, 2020, p. 177). O Código de Processo Penal (artigos 226-228) aproxima-se desse método ao exigir que a testemunha descreva previamente o suspeito, que este seja colocado ao lado de pessoas semelhantes, sem que veja quem o reconhecerá, lavrando-se auto pormenorizado.

O reconhecimento pode sofrer falsa memória, fenômeno distinto de mentira: a pessoa crê sinceramente em seu relato, mesmo contaminado ou enriquecido com detalhes, reforçando equivocadamente a crença de que a memória funciona como filmadora (Matida; Ceconello, 2021, p. 411).

Na prática policial, a testemunha reconhece o suspeito três vezes: primeiro em fotografia, depois presencialmente na delegacia e, finalmente, em juízo. Contudo, a Psicologia do Testemunho demonstra que apenas o primeiro reconhecimento é válido, tratando-se de ato irrepetível (Matida; Ceconello, 2021, p. 416). Isso ocorre porque o pensamento humano é prospectivo (voltado ao futuro, não à recordação): ao reconhecer um rosto, o cérebro "aprende" que aquela pessoa é o autor do crime, seja inocente ou culpada. Consequentemente, o reconhecimento em juízo é imprestável, pois está contaminado pelo primeiro, levando a testemunha a ratificá-lo mesmo com dúvidas (Matida; Ceconello, 2021, p. 417).

No resgate da memória de evento criminoso, diversos fatores influenciam a confiabilidade. O *weapon focus effect* (efeito de foco na arma) ocorre quando a atenção da vítima se concentra na arma, comprometendo a observação de outras características. Paradoxalmente, se a vítima descreve o rosto do suspeito em detalhes após exposição a arma, esse testemunho possui baixo valor epistêmico (Ceconello; Avila; Stein, 2018, p. 1060). Outros fatores que induzem falsos reconhecimentos incluem: estresse durante o crime, presença de múltiplos criminosos, distância da vítima, diferença étnica e o fato de rostos vistos apenas uma vez serem mais propensos a reconhecimentos falsos (Ceconello; Stein, 2020, p. 174-175).

Apesar dos problemas no resgate da memória, o pensamento inquisitorial atribui excessivo valor à prova oral. O método Reid de interrogatório, desenvolvido por John Reid e Fred Inbau em 1942, exemplifica essa prática: utiliza blefes ou mentiras sobre

evidências, minimiza o crime para suspeitos emotivos ou maximiza evidências contra suspeitos menos emotivos (**Moscatelli**, 2020, p. 374). Essa exposição exaustiva pode induzir inocentes a confessar falsamente para escapar do estresse (**Moscatelli**, 2020, p. 381). Embora focada em confissões, a técnica é adaptada também para produzir testemunhos de reforço, havendo fortes indicativos de seu emprego no contexto investigativo policial brasileiro (**Moscatelli**, 2020, p. 374-375).

Considerando os pressupostos teóricos apresentados, o reconhecimento de Robert apresentou graves problemas. Antes do reconhecimento pessoal formal, foram mostradas ao motorista fotografias de pessoas apontadas pela polícia como autoras de assaltos a ônibus na região. Isso caracterizou refazimento de reconhecimento já realizado inadequadamente, provavelmente sem rigor na seleção de perfis comparativos e com sugestionamento decorrente do contexto (informar que as fotos eram de suspeitos de práticas recorrentes), compatível com o método Reid. Além disso, o auto de reconhecimento é extremamente vago, sem indicação de instruções à vítima (como a facultatividade da escolha) ou características dos componentes do alinhamento, se é que houve.

O vício contaminou o reconhecimento em juízo, tornado inútil pela provável constituição de falsa memória. A crença sincera da vítima sobre a autoria de Robert baseava-se em memória constituída sob sugestionamento, impossibilitando afirmar correspondência com a realidade. Além disso, as condições ambientais questionam a capacidade de reconhecimento: o crime ocorreu à noite, com iluminação precária típica de ônibus (desfavorável à percepção de detalhes), Robert teria atuado nos fundos do veículo (longe do motorista), e o motorista foi rendido com arma de fogo, dividindo atenção entre conduzir o veículo e o *weapon focus effect*.

O vício se prolonga para o reconhecimento em juízo, cuja inutilidade àquela altura decorre da provável constituição de falsa memória. É dizer, tornava-se inútil a crença sincera da vítima sobre ser o réu o autor, dado que a memória a que se reportava para assim o dizer houvera sido constituída no contexto de sugestionamentos, a partir do que restou inviável dizer sobre encontrar eco mínimo na realidade do que se passou.

A capacidade de reconhecimento do motorista é questionável devido às condições ambientais. O crime ocorreu à noite, com iluminação típica de ônibus (desfavorável à percepção de detalhes). Robert teria atuado nos fundos do veículo (longe do motorista), que foi rendido com arma de fogo enquanto conduzia, sofrendo o *weapon focus effect*. A ABNT NBR 15570, que especifica requisitos técnicos para ônibus urbanos, corrobora essa limitação: as seções 38.2.4 e 42.1.4 estabelecem que a iluminação no posto de comando deve ser reduzida (mínimo 30 lux) para minimizar reflexos no para-brisa e nos retrovisores (**Associação Brasileira de Normas Técnicas**, 2009), evidenciando condições visuais precárias nessa área do veículo.

### 3.2. Valor especial atribuído à palavra da vítima

Mesmo desconsiderando os vícios de falsa memória, há essencialmente confronto entre versões da vítima e dos réus. Ambas as instâncias fundamentaram a aceitação da versão da vítima no “especial valor” da palavra da vítima em crimes patrimoniais, aplicando-a como sobrevalor automático frente à

versão dos réus. Contudo, os julgadores erraram na aplicação desse parâmetro jurisprudencial por duas razões. Primeiro, os próprios precedentes citados indicam que esse valor especial decorre da prática em contexto de clandestinidade (sem testemunhas ou registros), ou seja, da escassez probatória que justifica tolerar o pouco como suficiente pela inviabilidade de alcançar mais. Seria irracional conferir valor aumentado à palavra de alguém em situações que comportam corroboração direta por outros meios probatórios, especialmente em condenações, pois isso afrontaria a presunção de inocência, insinuando presunção de culpa.

O valor especial à palavra da vítima em crimes patrimoniais clandestinos pode ser justificável para evitar absolvições inevitáveis: exigir prova impossível de produzir inviabilizaria condenações, sendo esse o único fundamento plausível da fórmula jurisprudencial. Contudo, no caso concreto, não houve clandestinidade alguma. Tratou-se de roubo a ônibus com presença de motorista, cobrador e, ao menos, oito passageiros alvejados (Eduardo mencionou cerca de sete outras vítimas), além da possível existência de câmeras no veículo, sobre as quais não há informação por ausência de diligência. Portanto, não há aplicação possível da fórmula de valor especial à palavra da vítima.

A jurisprudência do STJ exige que a palavra da vítima convirja com as demais provas, devendo-se ir além do que ela declara sobre a dinâmica dos fatos. Essa exigência de convergência é evidente até em crimes sexuais, onde a clandestinidade é mais acentuada e a discussão é aprofundada pela dimensão do bem jurídico e pela integração com violência de gênero. Mesmo nesse contexto, cujo debate central é superar o estereótipo da mulher mentirosa ou mendaz que gera desconfiança (**Asensio et al.**, 2010), não se presume verdade ou se afirma autossuficiência da palavra da vítima, exigindo-se corroboração periférica ou indireta (**Massena; Cardoso**, 2025; **Santos Junior**, 2024).

Não faz sentido adotar, em crimes precipuamente patrimoniais que causam prejuízo pouco expressivo, parâmetro de suficiência probatória que incorpore valor especial à palavra da vítima sem as condicionantes de pouca possibilidade de prova e exigência de complemento probatório (ao menos indireto). No caso concreto, atuação probatória complementar era amplamente possível. A diligência mais óbvia seria a oitiva do cobrador, facilmente identificável como o motorista Carlos. Considerando que a ação imputada a Robert ocorreu justamente contra o cobrador, este possivelmente teria maior capacidade de reconhecer ou negar a autoria.

O acórdão que confirmou em segundo grau a condenação de Robert menciona que o Delegado de Polícia, também ouvido no rol de testemunhas, confirmou em juízo o reconhecimento “firme e seguro” da vítima (Carlos), dedicando considerável espaço a tecer considerações sobre sua fé pública. Isso representa sustentar corroboração mediante relato de ouvir dizer que supostamente teria maior credibilidade pelo papel público do Delegado, soando como mero artifício argumentativo. A vítima Eduardo, posicionada muito mais próxima do agente que abordou o cobrador (não enfrentando as dificuldades de iluminação do motorista), não reconheceu Robert. Eduardo foi abordado pelo corréu no fundo do ônibus, também próximo de onde Robert teria agido, mas sua maior capacidade de reconhecer não gerou convicção sobre a

autoria. Por fim, apesar da pequena força probatória pelo interesse no desfecho absolutório, familiares de Robert testemunharam que ele estava em casa no momento dos fatos.

### 3.3. Segundo uma abordagem holística

Valoradas individualmente as evidências, deve-se perquirir sobre a hipótese que melhor as acomoda, destacando que a não hipótese é alternativa possível. Ou seja, não reputar suficientemente corroborada a hipótese condenatória, ainda que não se delinheie detalhadamente hipótese diversa correspondente aos fatos, é suficiente para absolvição. E é o que ocorre: do conjunto probatório produzido, não se alcança corroboração suficiente de que Robert estava em determinado lugar no momento dos fatos ou do que fazia, tampouco se identifica nome alternativo para a autoria do assalto.

Um reconhecimento epistemicamente inútil, realizado por indivíduo cuja palavra não se enquadra em exceção que autorize prescindibilidade de corroboração direta, não possibilita assunção da hipótese acusatória. Ademais, não há provas alternativas de autoria: os objetos subtraídos não foram encontrados com Robert, sequer se explicou como seu nome surgiu na investigação (limitando-se a ouvir dizer sobre morar em determinado endereço com a avó). Provas facilmente alcançáveis e obviamente úteis (oitiva do cobrador e busca por câmeras) não foram produzidas, sem razão além de comodismo ou agir enviesado, configurando perda de chance probatória, que ocorre quando o Estado “omite-se e deixa de produzir provas ao seu alcance, [fazendo] o acusado [perder] a chance de que a sua inocência seja afastada [ou não]” (Rosa; Rudolfo, 2024, p. 39). Sob os critérios clássicos da Inferência para melhor explicação (consistência interna, poder explanatório e simplicidade), a hipótese acusatória não se sustenta: depende de interpretação que invoca generalizações de mundo falsas sobre funcionamento da memória (Dahlman, 2017).

### 4. À guisa de conclusão: o erro decisório (também) como resultado e (não apenas) como causa

Embora o caso Robert não apresente provas robustas confirmatórias da hipótese de negativa de autoria, como nos casos Sílvia (Braga; Santos Junior, 2025) e Igor (Braga; Takeuchi; Honorato, 2025), há equivalente robustez para conclusão quanto ao dever de absolvição. A presunção de inocência impõe desfechos semelhantes à confirmação de que o réu não praticou o crime (prova que não fez) e à não confirmação de que o praticou (não se prova que fez).

A condenação em duas instâncias, apesar da fragilidade epistêmica, encontra fatores explicativos semelhantes aos casos Antônio (Braga; Archangelo; Bossonario, 2025, p. 26 *et seq.*) e Igor (Braga; Takeuchi; Honorato, 2025, p. 22 *et seq.*):

- a) Recebimento automático da denúncia quando já visível a falta de justa causa, retrospectivamente (indícios de autoria limitados à vítima-motorista, com vícios já ressaltados) e prospectivamente (ida inútil à instrução, concentrando-se na mesma fonte probatória viciada, não suplantável pelo contraditório) (Mendonça, 2025, p. 578-579);
- b) Decretação/manutenção da prisão preventiva como sucedânea de prisão temporária, ambas maculadas por

ausência de *fumus comissi delicti*, compondo cadeia de cautelares com provável impacto cognitivo nos sucessivos decisores, conferindo maior aptidão persuasiva a casos epistemicamente frágeis (Fondevila; Quintana-Navarrete, 2020; Gloeckner, 2015; Leipold, 2005);

- c) Ausência de método para produção de argumentação justificadora conforme a racionalidade exigida pela ordem jurídica.

Como no caso Sílvia (Braga; Santos Junior, 2025), a preservação da originalidade cognitiva do julgador não assegura imunidade a vieses. Embora não se possa afirmar categoricamente o enviesamento (falta possibilidade de prova), diversas possibilidades podem ser cogitadas:

- a) Viés de confirmação: tendência de buscar, interpretar e valorizar informações que confirmem crença preexistente, desconsiderando dados contraditórios. Houve foco no reconhecimento “com 100% de certeza” de Carlos, desconsiderando-se a ausência de reconhecimento por Eduardo, as negativas de Robert, a não apreensão de bens ou armas, e a falta de requisição de imagens ou busca por outras testemunhas.
- b) Efeito halo: impressão em uma característica influencia a percepção geral. O fato de Rodrigo, suposto coautor do crime, estar “preso por fato diverso” e Robert ser reconhecido em “outro inquérito por crime análogo” criou aura negativa, influenciando a interpretação de evidências ambíguas e levando a julgamento geral de culpabilidade; e
- c) Heurística da ancoragem (Wagenaar; Koppen; Crombag, 1993): dependência excessiva de informação inicial. O “100% de certeza” do reconhecimento policial por Carlos atuou como âncora forte, mesmo diante de contradições (Carlos reconheceu fotos de pessoas diferentes e expressou incerteza devido à escuridão e cor da pele).

O isolamento do julgador de poder decisório investigativo, embora acertado para prevenir compromisso condenatório antecipado, não exaure as providências assecuratórias de resultado epistemicamente justificado. A preocupação com o incontrollável (compromisso psicológico involuntário decorrente de mecanismos cognitivos não mensuráveis) não desconstitui o dever de atenção ao método justificatório/decisório. Os argumentos que fundamentam os desfechos, apesar de prevalecer o critério de autoridade, devem aspirar à produção de consensos de aceitabilidade.

Aponta-se, ainda, afronta à dignidade quanto à consideração de indivíduos enquanto agentes epistêmicos. Diferentemente da injustiça testemunhal originalmente formulada por Miranda Fricker (2007), mencionada em publicação anterior (Braga; Takeuchi; Honorato, 2025, p. 33), o foco aqui recai sobre versão ampliada: a injustiça testemunhal agencial (Lackey, 2023, p. 86-118). Trata-se de excesso de credibilidade a depoimento produto de manipulação e sugestionamento, quando “se toma à testemunha [sentido psicológico, abrangendo vítimas] como um conhecedor precisamente quando se obstaculizam suas possibilidades de atuar como tal” (Páez; Matida, 2023, p. 125). Foi o que ocorreu com a vítima-motorista (Carlos).

Poder-se-ia encerrar reforçando o dever de treinamento sobre funcionamento da memória humana para juízes e operadores do

sistema de justiça. Contudo, dada a premissa metodológica desta análise, que não individualiza culpados e parte da complexidade da cadeia de eventos culminante no erro, aponta-se necessária dualidade.

Além dos indivíduos, há estruturas que, embora não imunes à interferência individual, condicionam os agentes significativamente. A relação não estrita de conteúdo e continente entre indivíduos e estruturas (estas não se limitam à soma de ações individuais), com interferência recíproca (estrutura molda indivíduo sem impedir inovação; inovação interfere na estrutura, causando redesenho), ocasiona que não se possa imputar resultados apenas ao “sistema”, isentando individualidades, nem agir somente sobre indivíduos, ignorando aperfeiçoamentos estruturantes.

Essa óptica é difundida na sociologia (Giddens, 2004; Haslanger, 2012, p. 406-428; Sewell Jr., 1992), mas demanda reforço argumentativo constante para evitar comodismos: indivíduos que não se veem parte do problema ou a visão de que basta disponibilizar informação aos indivíduos sem mudanças “macro”

Além da capacitação constante dos indivíduos, aponta-se o acerto do Conselho Nacional de Justiça no aspecto macroestruturante com a Resolução 484/2022 (Brasil, 2024), que “estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário”. A resolução traz referência normativa vinculante que atualiza conhecimentos indisponíveis quando da elaboração do art. 226 do CPP (da década de 1940), estimulando exposição dos fundamentos aos agentes do sistema e impondo formação continuada.

O Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas, produzido conforme art. 13 da Resolução, configura aporte para consolidação do conhecimento mínimo necessário à redução de erros do tipo analisado.

Recentemente, a providência encontrou eco no Executivo Federal através da Portaria 1.122/2026 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2026), orientando o trabalho da Polícia Judiciária no reconhecimento de pessoas em termos compatíveis com o regramento do CNJ.

### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este

trabalho em sua totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

LEITE, Rosimeire Ventura; COSTA, Rogério Monteles da; SANTOS JUNIOR, Juraci de Souza. O que podemos aprender com os primeiros casos do *Innocence Project* Brasil (V): o caso Robert. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo,

v. 34, n. 399, p. 26-31, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.18291953. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/2609>. Acesso em: 1 fev. 2026.

#### Notas

- <sup>1</sup> O presente artigo é fruto de pesquisas desenvolvidas no âmbito do Laboratório de Prevenção do Erro Judiciário (Lapej), grupo de pesquisa do PPGD da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).
- <sup>2</sup> O artigo reflete a opinião dos seus subscritores e não da Enfam, que, como instituição de ensino superior, valoriza a independência e a autonomia da pesquisa científica.

- <sup>3</sup> Neste trabalho, não se identifica a origem específica dos argumentos decisórios/justificativos nem se os atribui a julgadores individualizados. Essa escolha alinha-se à abordagem que compreende erros como fenômenos organizacionais complexos, evitando priorizar o agente “da linha de frente”, postura essencial a um ambiente propício ao aprendizado institucional (Braga, 2023b, p. 1229).

## Referências

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *ABNT NBR 15570:2009*: Transporte - Especificações técnicas para fabricação de veículos de características urbanas para transporte coletivo de passageiros. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2009.
- ASENSIO, R.; DI CORLETO, J.; PICCO, V.; TANDETER, L.; ZOLD, M. *Discriminación de género en las decisiones judiciales*: Justicia penal y violencia de género. Buenos Aires: Defensoría General de la Nación, 2010.
- BRAGA, Fernando. *Direito probatório (stricto sensu)*: da valoração da prova. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023a. <https://doi.org/10.53071/boo-2023-09-15-65047aa2907f3>
- BRAGA, Fernando. Pensando a qualidade do juízo fático-probatório: um modelo de evolução baseado no aprendizado com erros. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 1213-1256, 2023b. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i3.900>
- BRAGA, Fernando; ARCHANGELO, Fátima Aurora Guedes Afonso; BOSSONARIO, Letícia Daniele. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (I): o caso Antônio. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 390, p. 23-28, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.15133098>
- BRAGA, Fernando; SANTOS JUNIOR, Juraci de Souza. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (II): o caso Sílvio. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 392, p. 30-34, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.15649715>
- BRAGA, Fernando; TAKEUCHI, Daniele Liberatti Santos; HONORATO, Marcelo. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (III): o caso Igor. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 394, p. 19-24, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.16943351>
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Portaria nº 1122, de 5 de janeiro de 2026*. Institui o Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas em Procedimentos Criminais no âmbito da polícia judiciária. Brasília: MJSP, 2026. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/arquivos-imprensa/senasp/sei-08020-005613\\_2025-73\\_portaria-do-ministro-1122-26.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/arquivos-imprensa/senasp/sei-08020-005613_2025-73_portaria-do-ministro-1122-26.pdf). Acesso em: 12 jan 2026.
- CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicología Latinoamericana*, Bogotá, v. 38, n. 1, p. 172-188, 2020. <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471>
- CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018. <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>
- CECCONELLO, William Weber; FITZGERALD, Ryan J.; STEIN, Lilian Milnitsky. Efeitos do Alinhamento Justo e Similaridade de Rostos no Reconhecimento de Pessoas. *Psico-USF*, Campinas, v. 27, n. 1, p. 181-191, 2022. <https://doi.org/10.1590/1413-82712022270114>
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas Conforme a Resolução CNJ N. 484/2022*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/10/manual-resolucao-cnj-484-2022-v8-2024-10-09.pdf>. Acesso em: 12 jan 2026
- DAHLMAN, Christian. Unacceptable generalizations in arguments on legal evidence. *Argumentation*, v. 31, p. 83-99, 2017. <https://doi.org/10.1007/s10503-016-9399-1>
- FONDEVILA, Gustavo; QUINTANA-NAVARRETE, Miguel. Determinantes de la sentencia: Detención en flagrancia y prisión preventiva en México. *Latin American Law Review*, Bogotá, v. 1, n. 4, p. 49-72, 2020. <https://doi.org/10.29263/lar04.2020.03>
- FRICKER, Miranda. *Epistemic injustice: power and the ethics of knowing*. New York: Oxford University Press, 2007.
- GIDDENS, Anthony. *Dualidade da estrutura*: agência e estrutura. Tradução de Octávio Gameiro. Oeiras: Celta, 2004.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 117, p. 263-286, 2015.
- HASLANGER, Sally Anne. *Resisting reality*: social construction and social critique. New York: Oxford University Press, 2012.
- LACKEY, Jennifer. *Criminal testimonial injustice*. New York: Oxford University Press, 2023.
- LEIPOLD, Andrew D. How the pretrial process contributes to wrongful convictions. *American Criminal Law Review*, v. 42, p. 1123-1165, 2005.
- LEITE, Rosimeire Ventura; TEIXEIRA FILHO, Arthur Napoleão; VILAR FILHO, José Eduardo de Melo. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (IV): o caso Atercino. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 396, p. 18-22, 2025. <https://doi.org/10.5281/zenodo.17290080>
- MASSENA, Caio Badaró; CARDOSO, Anna Paulina. O que não há e o que pode haver de especial na palavra da vítima nos crimes sexuais? In: GUEDES, Clarissa Diniz et al. (org.). *Direito probatório: estudos em homenagem ao Professor Gustavo Badaró*. Thoth, 2025. v. 4, p. 919-944.
- MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409, 2021.
- MENDONÇA, Andrey Borges de. O standard de prova da investigação criminal. In: GUEDES, Clarissa Diniz et al. (org.). *Direito probatório: estudos em homenagem ao Professor Gustavo Badaró*. Thoth, 2025. v. 4, p. 569-598.
- MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan. Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 361-394, 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/331>.
- PÁEZ, Andrés; MATIDA, Janaína. La injusticia epistémica en el proceso penal. *Milan Law Review*, Milano, v. 4, n. 2, p. 114-136, 2023. <https://doi.org/10.54103/milanlawreview/22188>
- ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. *A teoria da perda de uma chance probatória no processo penal*. Florianópolis: Emals, 2024.
- SANTOS JUNIOR, Juraci de Souza. *Crimes sexuais em contexto de clandestinidade*: entre palavra da vítima e presunção de inocência. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, 2024. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/199650>. Acesso em: 12 jan 2026.
- SEWELL JR., William H. A theory of structure: duality, agency, and transformation. *American Journal of Sociology*, v. 98, n. 1, p. 1-29, 1992.
- SILVA, Evani Zambon Marques da; BRAGA, Mariana Stuart Nogueira. Psicologia do Testemunho: dos primórdios à atualidade. *Revista Internacional Consinter de Direito*, Porto, v. 13, n. 13, p. 225-246, 2021. <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00013.10>
- WAGENAAR, Willem A.; KOPPEN, P. J. van; CROMBAG, Hans F. M. *Anchored narratives*: the psychology of criminal evidence. Hemel Hempstead: Harvester Wheatsheaf, 1993.



# EUGENIA, DEMOCRACIA E O FUTURO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: DIÁLOGO COM LUIGI GIUSEPPE BARBIERI FERRARINI

***EUGENIA, DEMOCRACY, AND THE FUTURE OF THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM: DIALOGUE WITH LUIGI GIUSEPPE BARBIERI FERRARINI***



## **Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini**

Doutor e Mestre em Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (2013), com período de intercâmbio acadêmico na Universidade de Coimbra (2010). Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (2017). Coordenador do Departamento de Pesquisa do IBCCRIM (2025). Editor-chefe do Boletim IBCCRIM (2019-2020). Professor de Direito Penal e Processo Penal na Universidade São Judas Tadeu. Professor da MUST University. Diretor do Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural. Consultor da Conectas Direitos Humanos, do Instituto Pro Bono E do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7270-1899>.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6386724569883698>

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18294428>

**Resumo:** O texto apresenta entrevista com Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini, que analisa a formação histórica do sistema penal brasileiro, marcada por racionalidades excludentes herdadas da escravidão e da eugenia. O entrevistado afirma que práticas e discursos eugenistas persistem nas políticas criminais contemporâneas, como no populismo penal e no controle biopolítico de populações vulneráveis. Defende modelos não punitivos diante do fracasso do encarceramento em massa, critica mecanismos de exclusão cidadã e destaca o papel do IBCCRIM e da pesquisa histórica e interdisciplinar.

**Palavras-chave:** criminologia crítica; eugenia; sistema penal; exclusão cidadã; direitos políticos.

**Abstract:** The text presents an interview with Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini, who analyzes the historical formation of the Brazilian penal system, marked by exclusionary rationalities inherited from slavery and eugenics. The interviewee states that eugenic practices and discourses persist in contemporary criminal policies, such as in penal populism and the biopolitical control of vulnerable populations. He advocates non-punitive models in light of the failure of mass incarceration, criticizes mechanisms of citizen exclusion, and highlights the role of IBCCRIM and historical and interdisciplinary research.

**Keywords:** critical criminology; eugenics; penal system; citizen exclusion; political rights.

O Boletim IBCCRIM apresenta, nesta edição, uma entrevista exclusiva com o Professor Dr. Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini, referência nacional nos estudos sobre história do pensamento criminológico, política criminal e democracia. Doutor e Mestre pela Faculdade de Direito da USP, reconhecido por suas pesquisas sobre a permanência de matrizes eugenistas nas práticas penais brasileiras, Ferrarini tem exercido papel central na renovação crítica das ciências criminais, tanto no âmbito acadêmico quanto institucional.

Sua passagem como editor-chefe do Boletim IBCCRIM fortaleceu o caráter interdisciplinar e histórico da publicação, ampliando debates sobre seletividade penal, direitos políticos, prisão, controle social e crítica ao Estado penal contemporâneo.

Nesta conversa, revisita elementos de sua formação intelectual, comenta tendências atuais da criminologia, aponta desafios teóricos e políticos, e compartilha conselhos valiosos para jovens pesquisadores(as) que ingressam na área.

**1. Sua tese e alguns de seus artigos analisam a influência da defesa social e da eugenia na conformação do pensamento criminológico brasileiro. Em que aspectos essas matrizes permanecem atuantes nas políticas criminais contemporâneas? Em que medida o sistema penal brasileiro ainda opera sob racionalidades herdadas de projetos raciais excludentes? Há especificidades nacionais nesse processo?**

Eu acredito que um estudo histórico mínimo sobre o nosso sistema penal e prisional já mostra que a racionalidade sobre a qual ele foi construído é de exclusão. Isso é inegável. Recentemente, Patrick Cacicedo e eu publicamos um artigo em que juntamos a pesquisa dele sobre a punição no período colonial brasileiro com a minha análise, que parte da Primeira República. Fica evidente a construção de todo o nosso sistema penal moderno sobre práticas excludentes. As punições dadas para escravizados e para homens livres eram completamente diferentes. Na virada para o século XX, a punição queria atingir a população negra, ex-escravizada, que foi para os centros urbanos, os nacionais livres e os imigrantes que chegavam nessas cidades. Depois, isso se converteu na punição de todos aqueles que não se amoldavam à nova lógica e ética de trabalho, em um processo que se renova até os dias atuais.

Sobre a defesa social, ela sempre está presente na nossa lógica; a justificativa é sempre a de que precisamos nos proteger desses “elementos perigosos” que podem, por algo próprio deles, a qualquer momento delinquir. Hoje, isso é muito claro dentro do discurso típico do populismo penal.

Sobre a eugenia, minha pesquisa mostra como essa forma de pensamento persiste. Um exemplo é o exame criminológico, que está diretamente ligado a um histórico eugenista de tentativas de medição e controle, vindo da biotipologia, uma ciência baseada numa espécie de eugenia latina. O exame criminológico é uma prática cada vez mais recorrente e gravosa para fins de progressão de regime. Claro, é preciso compreender que a eugenia tem por trás fins de aprimoramento da raça, do povo e da nação, por exemplo. Esse discurso permanece em propostas que pretendem esterilizar pessoas condenadas, deficientes e pobres, por exemplo, para o que bastaria um laudo médico — como no caso de Mococa/SP, em 2018. Tivemos nos anos 1990 uma CPMI sobre a esterilização de mulheres, em sua maioria negras e pobres, que foram esterilizadas sem saberem disso. Existe também a persistência do positivismo, como em um voto do Ministro Fux, que trago em meu livro, citando Lombroso para fundamentar sua posição.

**2. Sua pesquisa revela como práticas eugenistas atravessaram o ensino jurídico brasileiro. Esse legado ainda molda a percepção social do “criminoso”?**

A pesquisa que fiz sobre eugenia tem uma limitação temporal até 1950. Para falar com total concretude se a forma como vemos o criminoso ainda é influenciada por ela, precisaria terminar, antes, minha pesquisa atual sobre o pensamento criminológico de 1950 a 1985 — tema do meu pós-doutorado. De toda forma, existem sinais da permanência. Vários professores de instituições renomadas, até 1950, ensinavam e defendiam a eugenia em sala de aula. Assim, é possível que os professores dos nossos professores tenham sido defensores da eugenia, ou ao menos tenham tratado desse tema em sala de aula com certa normalidade acrítica. Além disso, existem livros que até pouco tempo atrás eram utilizados, como os de Afrânio Peixoto sobre medicina legal ou criminologia, que defendiam abertamente a eugenia, falando sobre o valor econômico e social de cada ser humano — o que é de tudo perigoso no atual cenário político.

**3. Há futuro para modelos não punitivos ou estamos diante de um aprisionamento epistemológico?**

A pergunta a ser feita não é se há futuro para modelos não punitivos; o correto é constatar que nós precisamos urgentemente de modelos não punitivos. O nosso modelo atual é sabidamente falho, causa mais problemas e o agravamento da exclusão social. Não podemos pensar que, pelo fato de o punitivismo e o populismo penal estarem avançando, estejamos presos. Eles precisam ser combatidos.

**4. Estamos em ano eleitoral. Sua obra “Cárcere e voto” examina a suspensão dos direitos políticos de pessoas condenadas. Essa prática pode ser compreendida como parte de um projeto de exclusão cidadã mais amplo? De que maneira a pena de multa (tema de suas pesquisas recentes) contribui para esse cenário?**

Com toda certeza, essa suspensão de direitos políticos de apenados faz parte de um projeto de exclusão cidadã mais amplo. Não é um fato comum a todos os países que pessoas condenadas não possam votar. Se você cometer um crime de trânsito, por exemplo, que nada tem a ver com a questão eleitoral, você perde o direito de votar. Sobre a pena de multa, enquanto ela não for paga ou não prescrever, o *status* de condenado persiste e a pessoa permanece com os direitos políticos suspensos. Consequentemente, essa suspensão faz com que ela não consiga restabelecer sua liberdade plena. Há uma exclusão política de um grupo bem determinado; o perfil da população prisional, que vem de locais específicos das cidades, é muito bem demarcado. Nós tiramos votos de locais específicos nas grandes cidades. Em 2024, se somarmos o total de pessoas que não votam por condenações criminais com o número de presos provisórios que poderiam votar, mas não o fazem, alcançamos quase 2 milhões de pessoas que deixaram de votar no Brasil. Não há como dizer que a nossa democracia é saudável diante dessa exclusão, especialmente quando o número de pessoas com condenações criminais impedidas de votar passa de 1,7 milhão e vem aumentando aceleradamente.

### 5. Quais autores e experiências intelectuais foram decisivos para sua trajetória? Houve alguma ruptura ou guinada em seu percurso acadêmico?

Minha primeira experiência de encantamento com a criminologia foi na graduação, com o “Antimanual de Criminologia”, do professor **Salo de Carvalho**, no qual tive contato com a criminologia crítica. Depois da graduação em Direito, quando cursava Filosofia, fiz a especialização no Instituto de Criminologia e Política Criminal, em Curitiba/PR, com o professor **Juarez Cirino dos Santos**, encontrando de vez uma área na qual pude juntar o pensamento da filosofia com o pensamento crítico para a área criminal. Um ponto de virada foi estudar o livro de Criminologia do professor **Sérgio Salomão Shecaira** para ingressar no programa de mestrado na Universidade de São Paulo. Acho ele extremamente didático e completo, trazendo aspectos históricos e a realidade brasileira. Quando o procurei para fazer o mestrado e o doutorado, tive o privilégio de sempre ser incentivado a fazer pesquisas empíricas e cursar disciplinas em outras áreas, sem contar que a didática dele influenciou minha prática docente. Também foi importante o contato com o professor **Alvino Augusto de Sá** sobre criminologia clínica e fazer parte do Grupo de Diálogo Universidade-Cárcere-Comunidade.

Como base para o Direito Penal, sempre utilizei o trabalho de **Nilo Batista** com **Zaffaroni**, que certamente contribuiu para a minha visão crítica. Na criminologia, além daqueles que já citei, considero como referências essenciais as professoras **Vera Malaguti Batista** e **Vera Regina de Andrade**. Pela pesquisa histórica, a obra da professora **Rosa del Olmo** é essencial. Para a interação com o processo penal, também foram muito importantes para a minha formação os textos do professor **Salah Khaled Júnior**.

### 6. Como o senhor vê a contribuição histórica do IBCCRIM, e, particularmente, do Boletim, para a formação crítica das ciências criminais no Brasil?

O IBCCRIM tem uma importância histórica absurda pelas ideias e pelos nomes que concentra. Destaco o Laboratório de Ciências Criminais, que promove para estudantes do Brasil inteiro uma formação crítica com curadoria excelente. Sobre o Boletim, fui editor-chefe recentemente e sinto orgulho por ele ter alcançado a qualificação Qualis/Capes A2. Ele é um espaço de divulgação científica qualificada e popularização do conhecimento, sendo muitas vezes a primeira possibilidade de alguém na graduação publicar algo com grande alcance, dado o número de associados do Instituto.

### 7. A título de conselho aos(as) jovens pesquisadores(as), o que é imprescindível para construir uma trajetória sólida, crítica e eticamente responsável nas ciências criminais?

O que aprendi com meus mestres foi escutar, escutar, escutar e estudar e estudar tudo. Para criticar alguma coisa, você precisa conhecer aquela coisa. Para criticar uma teoria criminológica ou da dogmática penal, é preciso compreender qual é a base de formação dela; não se pode ficar preso somente naquilo que se gosta ou defende. Mesmo teorias ultrapassadas devem ser estudadas para entender como o pensamento foi desenvolvido. É preciso estar aberto a esse exercício e aproveitar o contato com os grandes professores e professoras que temos.

## Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

### Como citar (ABNT Brasil)

FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. Eugenia, democracia e o futuro do sistema penal brasileiro: diálogo com Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini. Boletim *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 399, p. 32-34, 2026. DOI:

10.5281/zenodo.18294428. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/2703>. Acesso em: 1 fev. 2026.



## DIRETORIA EXECUTIVA

**Presidente:** Antonio Pedro Melchior  
**1.ª Vice-Presidente:** Carina Quito  
**2.ª Vice-Presidente:** Camila Torres Cesar  
**1.ª Secretária:** Julia Baroli Sadalla  
**2.ª Secretária:** Claudia Cristina Barrilaro  
**3.ª Secretária:** Bruno Shimizu  
**1.º Tesoureiro:** Vinícius de Souza Assumpção  
**2.ª Tesoureira:** Raquel Lima Scalcon

## CONSELHO CONSULTIVO

Anamaria Prates  
Bruno Salles Pereira Ribeiro  
Cleifson Dias Pereira  
Helena Regina Lobo da Costa  
Renato Stanzola Vieira  
Sílvia Virginia Silva de Souza

## OUVIDORA

Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho

## BOLETIM IBCCRIM

ISSN (impresso): 1676-3661  
ISSN (eletrônico): 2965-937X

## Diretores Nacionais das Coordenações

### Regionais e Estaduais:

Luiz Gabriel Batista Neves  
Marcelo Almeida Ruivo dos Santos  
Roberto Moura

**CONSELHO EDITORIAL:** Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil).

**COORDENADOR EDITORIAL:** Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

**EDITORAS-CIENTÍFICAS CHEFES:** Ana Cristina Gomes (Universidad de Salamanca, USAL, Espanha); Daiane Kassada (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

**EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES:** Daiana Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Túlio Felipe Xavier (Universidade de Coimbra, UC, Portugal); Ana Carolina de Moraes Colombaroli (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Unesp, Brasil); Roberto Portugal (Universidade de Coimbra, UC, Portugal).

**EXPEDIENTE EDITORIAL:** Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

**CORPO DE PARECERISTAS DESTA NÚMERO:** Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TJBA, Brasil); Augusto Jobim do Amaral (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Caroline Bussoloto de Brum (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Deborah Ferreira Cordeiro Gomes (Universidade Federal de Goiás, UFG, Brasil); Douglas Oliveira Callegari (Faculdade de Santa Luzia, Facsal, Brasil); Fernanda Regina Vilarés (Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil); Hélio Daniel de Favare Baptista (Universidade de Marília, Unimar, Brasil); Leandro da Cruz Soares (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil); Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil); Mariana de Arco e Flexa Nogueira (Universidade Estadual Paulista, Unesp, Brasil); Patrick Lemos Cacicedo (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, Brasil); Rodrigo Francisconi Costa Pardal (Tribunal de Justiça de São Paulo, TJSP, Brasil).

**AUTORES(AS) DESTA NÚMERO:** Antonio Carlos Pontes de Souza (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, TJSP, Brasil); Antonio Gomes de Castro Neto (Centro Universitário Maurício de Nassau, Uninassau, Brasil); Carolina Costa Ferreira (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP, Brasil); Chiavelli Fazenda Falavigno (Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil); Cristhóvão Fonseca Gonçalves (Universidade de Pernambuco, UPE, Brasil); Juraci de Souza Santos Junior (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil); Luigi Giuseppe Barbieri Ferrarini (Instituto Pro Bono, IPB, Brasil); Manuela Briso Gatto (Instituto Pro Bono, IPB, Brasil); Nilo Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil); Rebecca Groterhosrt (Instituto Pro Bono, IPB, Brasil); Rogério Monteles da Costa (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil); Rosimeire Ventura Leite (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Enfam, Brasil).

**COMPOSIÇÃO DA CAPA:** Willians Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

**REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA:** Gustavo Marcelino de Souza | E-mail: gustavomarcelinodesouza@gmail.com

**IMPRESSÃO:** Eskenazi Indústria Gráfica | Tel: (11) 98424-0654

## BASES DE DADOS



## INDEXADORES



## DIRETÓRIOS



O Boletim IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

## ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 6º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil.  
Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)  
www.ibccrim.org.br



# Laboratório de ciências criminais

2026

**INSCRIÇÕES ABERTAS**

online

PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

Formação aprofundada em Ciências Criminais  
para **estudantes de graduação**

**INSCREVA-SE ATÉ 6 DE MARÇO**

> [ibccrim.org.br](http://ibccrim.org.br)



**Está nascendo o Jornal de Ciências Criminais do IBCCRIM.**

Um novo espaço de análise, reflexão e pluralidade no debate público.

**JCC**

Jornal de  
Ciências Criminais  
do IBCCRIM